

**Polícia Civil do Estado de São Paulo**

# **PC-SP**

Delegado de Polícia

**Volume I**

Edital de Abertura de Inscrições

**MR119-A-2018**

## DADOS DA OBRA

**Título da obra:** Polícia Civil do Estado de São Paulo - PC-SP

**Cargo:** Delegado de Polícia

(Baseado no Edital de Abertura de Inscrições)

### **Volume I**

- Direito Penal
- Direito Processual Penal
  - Legislação Especial
- Direito Constitucional

### **Volume II**

- Direitos Humanos
- Direito Administrativo
  - Direito Civil
  - Medicina Legal
- Noções de Informática

### **Gestão de Conteúdos**

Emanuela Amaral de Souza

### **Diagramação/ Editoração Eletrônica**

Elaine Cristina

Igor de Oliveira

Camila Lopes

Thais Regis

### **Produção Editorial**

Suelen Domenica Pereira

Júlia Antoneli

### **Capa**

Joel Ferreira dos Santos

## SUMÁRIO

### Direito Penal

A – Introdução .....	01
- Direito Penal: Conceito e caracteres .....	01
- Princípios fundamentais do Direito Penal .....	01
- Fontes do Direito Penal .....	01
- Escolas Penais .....	01
- Evolução histórica do Direito Penal no Brasil .....	01
- Interpretação da Lei Penal .....	01
B - Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940 com suas alterações) .....	17
B.1- Parte Geral .....	17
- Aplicação da Lei Penal .....	17
- Do Crime .....	17
- Da Imputabilidade Penal .....	22
- Do Concurso de Pessoas .....	22
- Das Penas .....	24
- Das Medidas de Segurança .....	34
- Da Ação Penal .....	36
- Da Extinção da Punibilidade .....	38
B.2- Parte Especial .....	39
- Título I: Dos Crimes contra a Pessoa .....	39
- Título II: Dos Crimes contra o Patrimônio .....	46
- Título III: Dos Crimes contra a Propriedade Imaterial .....	56
- Título IV: Dos Crimes contra a Organização do Trabalho .....	57
- Título V: Dos Crimes contra o Sentimento Religioso e contra o Respeito aos mortos .....	58
- Título VI: Dos Crimes contra a Dignidade Sexual .....	58
- Título VII: Dos Crimes contra a Família .....	61
- Título VIII: Dos Crimes contra a Incolumidade Pública .....	62
- Título IX: Dos Crimes contra a Paz Pública .....	66
- Título X: Dos Crimes contra a Fé Pública .....	66
- Título XI: Dos Crimes contra a Administração Pública .....	69

### Direito Processual Penal

A – Processo Penal em geral .....	01
- Conceito e características do Direito Processual Penal .....	01
- Princípios do Direito Processual Penal .....	01
- Fontes do Direito Processual Penal .....	01
- Sistemas Processuais Penais .....	01
- História do Direito Processual Penal .....	01
- Interpretação e Aplicação da Lei Processual Penal .....	01
- O Devido Processo Penal .....	01
- Reforma Processual Penal .....	01
B – Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941 com suas alterações) .....	04
- Disposições preliminares .....	04
- Do inquérito policial .....	04
- Da ação penal .....	08
- Da ação civil .....	08
- Da competência .....	09
- Das questões e processos incidentes .....	11
- Da prova .....	16

## SUMÁRIO

- Do Juiz, do Ministério Público, do Acusado e Defensor, dos Assistentes e Auxiliares da Justiça.....	21
- Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória .....	21
- Das citações e intimações.....	24
- Da sentença.....	25
- Dos processos em espécie .....	27
- Das nulidades e dos .....	31
recursos em geral.....	32
- Disposições gerais.....	32

### Legislação Especial

- Decreto-lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais) .....	01
- Lei 1.521/1951 (Crimes Contra a Economia Popular) .....	06
- Lei 2.889/1956 (Genocídio).....	09
- Lei 4.737/1965 (Crimes Eleitorais) .....	10
- Lei 4.898/1965 (Lei de Abuso de Autoridade).....	50
- Lei 6.766/1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano) .....	52
- Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) .....	61
- Lei 7.492/1986 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional).....	79
- Lei 7.716/1989 (Preconceito racial).....	81
- Lei 7.960/1989 (Prisão Temporária) .....	82
- Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).....	83
- Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) .....	121
- Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) .....	122
- Lei 8.137/1990 (Crimes Contra a Ordem Tributária) .....	135
- Lei 8.176/1991 (Crimes Contra a Ordem Econômica) .....	138
- Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações) .....	138
- Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB) .....	165
- Lei 9.029/1995 (Práticas discriminatórias relativas à gravidez no trabalho).....	177
- Lei 9.099/1995 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais) .....	176
- Lei 9.279/1996 (Lei da propriedade industrial) .....	185
- Lei 9.296/1996 (Lei de Interceptação Telefônica).....	206
- Lei 9.434/1997 (Lei do Transplante de Órgãos) .....	207
- Lei 9.455/1997 (Tortura).....	209
- Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) .....	210
- Lei 9.605/1998 (Lei do Meio Ambiente) .....	258
- Lei 9.609/1998 (Lei do Software) .....	266
- Lei 9.610/1998 (Lei sobre Direitos Autorais) .....	268
- Lei 9.613/1998 (Lavagem de Capitais).....	281
- Lei 9.807/1999 (Programa de Proteção à Testemunha).....	287
- Lei 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor) .....	289
- Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) .....	296
- Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) .....	307
- Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência).....	314
- Lei 11.105/2005 (Lei de Biossegurança) .....	338
- Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) .....	345
- Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).....	351
- Lei 12.037/2009 (Identificação Criminal do Civilmente Identificado) .....	359
- Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).....	360
- Lei 12.830/2013 (Investigação Criminal Conduzida pelo Delegado).....	367

## SUMÁRIO

- Lei 12.850/2013 (Lei de Combate às Organizações Criminosas) .....	368
- Lei 12.852/2013 (Estatuto da Juventude).....	372
- Lei 12.984/2014 (Lei discriminação de portadores de HIV) .....	378
- Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).....	378
- Lei 13.257/2016 (Políticas Públicas para a Primeira Infância).....	398
- Lei 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo).....	403
- Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).....	405

### Direito Constitucional

- Direito Constitucional: conceito, objeto, formação, fontes, conteúdo. Constitucionalismo. Poder Constituinte. Emendas à Constituição. ....	01
- Constituição: tipologia, classificação, concepções, legitimidade. Supremacia e força normativa da Constituição. Efetividade das normas constitucionais.....	01
- Sistema constitucional: Os valores na Constituição. Dos preceitos fundamentais. Fins e funções do Estado. ....	01
- Princípios constitucionais: interpretação, conceito, conteúdo, função e relevância. Princípios e normas. ....	15
- Normas constitucionais: aplicação, natureza, classificação, lacunas na Constituição. Eficácia das normas constitucionais. Interpretação constitucional. Métodos e conceitos aplicados à interpretação constitucional. ....	15
- Controle de constitucionalidade. Sistemas de controle, critérios e modos de exercer o controle de constitucionalidade. Inconstitucionalidades. Supremacia da Constituição Federal. Ação declaratória de inconstitucionalidade, finalidade, objeto e efeitos. Ações Constitucionais.....	20
- Direitos e garantias fundamentais: conceito, evolução, características, funções, titularidade, destinatários, colisão e ponderação de valores. Teoria Geral das Garantias. Direitos e deveres individuais e coletivos em espécie.....	29
- Proteção judicial dos direitos fundamentais: Ações Constitucionais. Proteção não judicial. ....	29
- Direitos sociais. Teoria Geral dos Direitos Sociais. Classificação. Efetivação. ....	29
- Direito de nacionalidade. Condição jurídica do estrangeiro no Brasil.....	29
- Democracia. Regime Político: conceito, pressupostos, valores, princípios, tipos e exercício.....	29
- Direito da cidadania: direitos políticos positivos e negativos. Partidos políticos.....	29
- Organização do Estado: formação, desenvolvimento, evolução, soberania, globalização. Estado federal: conceito, surgimento, evolução e características. Federação brasileira: componentes e intervenção. Competências e sua repartição.....	61
- União: natureza jurídica, competências e bens.....	61
- Estados federados: natureza jurídica, competências, autonomia, capacidade de autoorganização e seus limites.....	61
- Constituição Estadual: conceito, competência, limites, elementos e organização política do Estado de São Paulo. Poderes remanescentes.....	61
- Municípios: natureza jurídica, criação, competências, autonomia, capacidade de autoorganização e seus limites. Lei Orgânica e seus elementos, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.....	61
- Distrito Federal e Territórios.....	61
- Organização Administrativa do Estado: Administração Pública – noção, princípios, normas e organização. Servidores Públicos civis e militares – regime jurídico constitucional.....	83
- Organização funcional do Estado: princípio da separação dos poderes – essência, evolução, significado e atualidade.....	96
- Poder Legislativo: funções, organização e funcionamento. Espécies normativas. Processo legislativo. ....	97
- Poder Executivo: Presidente da República, Governadores e Prefeitos – eleição, reeleição, perda do mandato, impedimento, substituição, sucessão, vacância, responsabilidade e atribuições. Ministros de Estado, Conselho da República e Conselho de Defesa Nacional. ....	109
- Poder Judiciário: funções, organização, competências e funcionamento.....	113
- Ministério Público. Advocacia. Defensoria Pública.....	113
- Estado de Defesa. Estado de Sítio. Forças Armadas. Segurança Pública. Polícia Civil.....	113
- Ordem social: fundamentos e objetivos. Seguridade social, educação, cultura e desporto. Comunicação social, meio ambiente, família, criança, adolescente, idoso e índio.....	125



## DIREITO PENAL

A – Introdução .....	01
- Direito Penal: Conceito e caracteres .....	01
- Princípios fundamentais do Direito Penal .....	01
- Fontes do Direito Penal .....	01
- Escolas Penais .....	01
- Evolução histórica do Direito Penal no Brasil.....	01
- Interpretação da Lei Penal.....	01
B - Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940 com suas alterações).....	17
B.1- Parte Geral.....	17
- Aplicação da Lei Penal.....	17
- Do Crime.....	17
- Da Imputabilidade Penal.....	22
- Do Concurso de Pessoas.....	22
- Das Penas.....	24
- Das Medidas de Segurança.....	34
- Da Ação Penal.....	36
- Da Extinção da Punibilidade.....	38
B.2- Parte Especial .....	39
- Título I: Dos Crimes contra a Pessoa.....	39
- Título II: Dos Crimes contra o Patrimônio.....	46
- Título III: Dos Crimes contra a Propriedade Imaterial.....	56
- Título IV: Dos Crimes contra a Organização do Trabalho.....	57
- Título V: Dos Crimes contra o Sentimento Religioso e contra o Respeito aos mortos.....	58
- Título VI: Dos Crimes contra a Dignidade Sexual.....	58
- Título VII: Dos Crimes contra a Família.....	61
- Título VIII: Dos Crimes contra a Incolumidade Pública.....	62
- Título IX: Dos Crimes contra a Paz Pública.....	66
- Título X: Dos Crimes contra a Fé Pública.....	66
- Título XI: Dos Crimes contra a Administração Pública.....	69



**A – INTRODUÇÃO- DIREITO PENAL:  
CONCEITO E CARACTERES - PRINCÍPIOS  
FUNDAMENTAIS DO DIREITO PENAL.-  
FONTES DO DIREITO PENAL.- ESCOLAS  
PENAIAS.- EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO  
PENAL NO BRASIL.- INTERPRETAÇÃO DA LEI  
PENAL.**

O direito penal se apresenta sob dois conceitos, formal e sociológico:

**- Aspecto FORMAL** – Sob o aspecto formal, direito penal é um conjunto de normas que qualifica certos comportamentos humanos como infrações penais, define os seus agentes e fixa as sanções a serem-lhes aplicadas.

**- Aspecto SOCIOLÓGICO** – Já sob o enfoque sociológico, o direito penal é mais um instrumento do controle social de comportamentos desviados, visando assegurar a necessária disciplina social.

Significa que o direito penal é um dos instrumentos de que se vale o Estado. Todos os ramos do direito pensam na harmônica convivência social. A finalidade, apesar de ser a mesma, o que diferencia o direito penal dos outros ramos? A drasticidade da sua consequência jurídica. O direito penal é direcionado pelo princípio da intervenção mínima. É o único que tem como consequência a pena privativa de liberdade.

Alguns doutrinadores diferenciam direito penal objetivo de direito penal subjetivo.

**- Direito penal OBJETIVO** – “Conjunto de leis penais em vigor no país: Código Penal, leis extravagantes, etc”.

**- Direito penal SUBJETIVO** – “Direito de punir do Estado”.

Existe direito penal objetivo se não existir o direito penal subjetivo? Pode agir o direito penal subjetivo sem o objetivo? Então, eles estão umbilicalmente atrelados:

**“O direito penal objetivo é expressão ou emanção do poder punitivo do Estado.”**

Esse direito penal subjetivo é condicionado ou incondicionado? Limitado ou ilimitado? É um monopólio do Estado? O Estado transfere para o particular o direito de punir alguém?

O direito penal subjetivo é monopólio do Estado e mais, o direito penal subjetivo é limitado, quando se diz isso, se diz que ele é condicionado.

**Limitação ao direito de punir (ao direito penal subjetivo)** – prescrição, que é uma **limitação temporal** ao direito de punir. O direito de punir também tem limites no espaço: princípio da territorialidade. A lei penal só se aplica aos fatos praticados no território brasileiro. É o **limite espacial** ao direito de punir. E por fim, um limite modal (quanto ao modo) e dizem que é o mais importante na CF: princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio traz uma **limitação quanto ao modo de punir**.

O direito penal subjetivo é monopólio do Estado. Há casos em que o Estado tolera punição particular? O Estado quando te permite agir em legítima defesa ele está dizendo

que “o monopólio de agir é meu, mas eu tolero uma punição particular nesse caso?” Não. Isso porque na legítima defesa você não pune, você se defende, como o nome está a dizer. Nas hipóteses de legítima defesa, desforço imediato, você está se defendendo. Outra hipótese: O Estado em alguns casos permite ao particular processar o agente. Mas na ação penal de iniciativa privada, ele não transfere a punição. Ele transfere apenas o direito de perseguir a pena. Quem pune é ele, Estado. Ele transfere apenas a titularidade da ação, o direito de agir, de perseguir a pena. Então, esses não são exemplos de exceção ao direito de punir do Estado. Onde está a exceção?

**Caso de PUNIÇÃO POR PARTICULAR tolerada pelo Estado:** Estatuto do índio – Lei nº 6.001/73: art. 57: “Será tolerada a aplicação pelos grupos tribais de acordo com as instituições próprias de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.” Paralelamente ao poder punitivo estatal, existe o poder punitivo da tribo. O Estado tolera isso, mas com ressalvas: há que haver respeito à dignidade da pessoa humana (vide parte grifada).

**Princípios relacionados com o agente do fato:**

**Princípio da RESPONSABILIDADE PESSOAL** – Através deste princípio proíbe-se castigo penal pelo fato de outrem. O castigo penal é sempre individualizado. Não existe no direito penal responsabilidade coletiva. Esse é o desdobramento lógico do princípio da individualização da pena que ainda veremos.

Este princípio proíbe denúncias genéricas, vagas e imprecisas (denúncia aqui, é a peça inicial da ação penal pública). A denúncia tem que descrever o comportamento e a responsabilidade de cada um principalmente nos crimes societários. Se ela é genérica e imprecisa, que coloca no polo passivo todos os diretores de uma empresa, ela fere o princípio da responsabilidade pessoal. É ressuscitar uma responsabilidade coletiva.

Esse princípio também é usado para questionar a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Para muitos, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é coletiva.

**Princípio da RESPONSABILIDADE SUBJETIVA** – Não basta que o fato seja materialmente causado pelo agente, só podendo ser responsabilizado se o fato foi querido, aceito ou previsível.

Não há responsabilidade sem dolo ou culpa. Só tem sentido castigar fatos desejados ou previsíveis.

É usado para negar a responsabilidade penal da pessoa jurídica porque pessoa jurídica não tem vontade própria. Neste princípio da responsabilidade subjetiva, a exemplo da responsabilidade pessoal, é também usado para negar a responsabilidade penal da pessoa jurídica porque ela nada quer, nada aceita ou nada controla.

**Princípio da CULPABILIDADE** – o princípio da responsabilidade subjetiva não se confunde com o da culpabilidade e o princípio da responsabilidade pessoal é diferente da responsabilidade subjetiva.

- Responsabilidade pessoal significa que eu não posso ser punido por fato de outrem.

- Responsabilidade subjetiva significa que eu não posso ser punido por fato não aceito, querido ou previsível.

E o que vem a ser princípio da culpabilidade? Quando cai isso em concurso, 90% respondem que não há crime sem dolo ou culpa. Mas isso é responsabilidade subjetiva.

Quais são os elementos da culpabilidade? A culpabilidade é formada pelo quê?

Imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa. – isso significa dizer o seguinte: não há responsabilidade penal sem a presença de um agente capaz, com potencial consciência da ilicitude e de quem se poderia exigir conduta diversa.

*“Responsabilidade penal pressupõe agente capaz, com potencial consciência da ilicitude, sendo dele exigível conduta diversa.”*

**Princípio da IGUALDADE** – Todos são iguais perante a lei. A igualdade postulada aqui não é uma igualdade formal, mas sim uma igualdade material. Ou seja, tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual na medida das suas desigualdades. É possível haver distinções justificadas. Há certas pessoas que, no regime aberto, cumprem pena em casa (pela idade, pela condição física, etc).

Esse postulado também está na Convenção Interamericana de Direito Humanos, art. 24:

*Artigo 24º - Igualdade perante a lei*

*Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.*

Há duas aplicações práticas importantes para este princípio. A lei n.º 9.099/85 tratou dos Juizados Especiais Estaduais considerou crime de menor potencial ofensivo aquele com pena máxima abstrata não superior a 1 ano. E exige ainda que tenha rito comum. Essa lei disse que se a pena máxima abstrata suplanta 1 ano ou se apesar de não suplantar um ano tem rito especial, não se considera para ser aplicada. Desacato, por exemplo, art. 331, no Código Penal, não era de menor potencial ofensivo que sua pena máxima (6 meses a 2 anos) suplantara o teto.

Veio a lei 10.259/01, que regulamentou os Juizados Especiais Federais. E essa lei conceituou ação de menor ofensivo aquela com pena máxima abstrata não superior a 2 anos.

E aí, a pergunta: o desacato, tendo pena de 6 meses a 3 anos é de menor potencial ofensivo na Justiça Federal. Na Justiça Estadual é de médio potencial ofensivo. Isso é constitucional? Não, porque o fato é o mesmo. Princípio da isonomia. A gravidade do fato é exatamente a mesma. Só muda o órgão julgador. Mas o fato de mudar o órgão julgador, não justifica essa diferença. Então, nesse ponto, a lei 10.259/01 revogou a Lei n.º 9.099/95. Por quê? Porque o fato é o mesmo. A gravidade do crime é exatamente a mesma. Só muda o órgão julgador. Mas não é diferença que justifique o tratamento diferenciado. Vejam que por conta disso, o desacato é de menor potencial ofensivo nas duas Justiças.

**Princípio da PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA** – Todos devem ser presumidos inocentes até trânsito em julgado de sentença condenatória.

Esse princípio tem guarida constitucional: art. 5º, LVII:

*LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;*

Mas a nossa CF traz o princípio da presunção de inocência? Mirabete há tempos já alertava que a Constituição Federal não traz o princípio da presunção de inocência, ela traz o princípio da presunção da presunção de não-culpa. Em nenhum momento a Constituição diz que alguém deve ser presumido inocente. A Constituição só não permite considerá-lo culpado. Mas isso não é só um jogo de palavras? Não. Um país que adota o sistema de prisão provisória, de prisão temporária, preventiva, é mais coerente com presunção de não-culpa do que com presunção de inocência. Presumir inocente até o trânsito em julgado é raciocínio incompatível com essas formas de prisão. Presunção de inocência é compatível com abolir o sistema de prisão cautelar.

A maioria coloca os dois como sinônimos. E é correto colocar os dois como sinônimos? Se lembrarmos que o art. 8º, 2, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos faz isso, então vamos usar os dois como sinônimos. Se a Constituição prevê o princípio da presunção de não-culpa, a Convenção prevê o princípio da presunção de inocência.

*Artigo 8º - Garantias judiciais: 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:*

A convenção é expressa: o princípio aqui é o da presunção de inocência.

O art. 594 do CPP revogado pela lei 11.719/08, dizia o seguinte:

*Art. 594. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se condenado por crime de que se livre solto.*

Este artigo estava cobrando “pedágio” para recorrer: o recolhimento à prisão. E isso é ferir o princípio da presunção de inocência ou de não-culpa. O STF já havia declarado esse artigo como não recepcionado pela Constituição. Veio a lei 11.719 e aboliu esse artigo porque feria o princípio da presunção de inocência ou não-culpa.

Pergunta: “É possível no processo penal execução provisória?” Antes do trânsito em julgado já posso executar? Uma pessoa com condenação provisória já pode começar a cumprir a pena? Há que se diferenciar duas situações:

**Condenado provisório preso** – se ele recorreu, mas está preso, é possível execução provisória. Nesse sentido, Súmula 716, do STF (Também a Resolução 19, do CNJ):

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

A – Processo Penal em geral .....	01
- Conceito e características do Direito Processual Penal.....	01
- Princípios do Direito Processual Penal.....	01
- Fontes do Direito Processual Penal.....	01
- Sistemas Processuais Penais.....	01
- História do Direito Processual Penal.....	01
- Interpretação e Aplicação da Lei Processual Penal.....	01
- O Devido Processo Penal.....	01
- Reforma Processual Penal.....	01
B – Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941 com suas alterações).....	04
- Disposições preliminares.....	04
- Do inquérito policial .....	04
- Da ação penal.....	08
- Da ação civil .....	08
- Da competência.....	09
- Das questões e processos incidentes.....	11
- Da prova .....	16
- Do Juiz, do Ministério Público, do Acusado e Defensor, dos Assistentes e Auxiliares da Justiça.....	21
- Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória .....	21
- Das citações e intimações.....	24
- Da sentença.....	25
- Dos processos em espécie .....	27
- Das nulidades e dos recursos em geral.....	31
- Disposições gerais .....	32



**A – PROCESSO PENAL EM GERAL-  
CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO DIREITO  
PROCESSUAL PENAL.- PRINCÍPIOS DO  
DIREITO PROCESSUAL PENAL.- FONTES DO  
DIREITO PROCESSUAL PENAL.- SISTEMAS  
PROCESSUAIS PENAIS.- HISTÓRIA  
DO DIREITO PROCESSUAL PENAL.-  
INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI  
PROCESSUAL PENAL.- O DEVIDO PROCESSO  
PENAL.- REFORMA PROCESSUAL PENAL.**

**1 Conceito, características e breve evolução do processo penal.** O direito processual penal elenca condutas e procedimentos para a correta e justa aplicação da lei penal, para a regulamentação dos “itinerários” que compõem o desenrolar cronológico de um litígio, e pela harmonia dentro da relação jurídica processual entre partes, autoridades e demais colaboradores e auxiliares da justiça. O Estado, ao vedar - como majoritária regra - a chamada “vingança privada” ou “justiça de mãos próprias” - como sempre se pôde observar na tradição histórica -, chama para si o poder-dever de exercer jurisdição, prevenir o delito, elucidá-lo caso materializado, propiciar paridade de armas aos órgãos de acusação e defesa, assegurar uma conduta proba da autoridade julgadora, e, em última fase, zelar pela correta execução da pena. O processo penal atual, pois, nada mais é que uma manifestação de acesso à justiça, sobretudo em considerando as reformas processuais penais que vêm tornando tal atividade procedimental o mais dignitária possível às partes envolvidas na conduta penalmente reprovada.

**2 Fontes do direito processual penal.** “Fonte” é o local de onde advém o direito. Neste diapasão, as fontes podem ser *materiais* (são aquelas que criam o direito) ou *formais* (aquelas que revelam o direito).

A maior *fonte material* é o Estado, afinal, à União compete privativamente legislar sobre direito processual (art. 22, I, CF). Agora, sobre procedimento (que é diferente de processo), a competência para legislar é concorrente entre a União, os Estados, e o Distrito Federal (art. 24, XI, CF).

Já as *fontes formais* podem ser *imediatas* ou *mediatas*. A *fonte formal imediata* é a lei; as *fontes formais mediatas* são os *costumes* (conjunto de normas de comportamento) e os *princípios gerais* (são postulados que se fundam em premissas éticas extraídas do material legislativo).

**3 Processo, procedimento e relação jurídica processual: o devido processo penal.** Sob *aspecto objetivo*, o processo pode ser entendido como *instrumento da função jurisdicional*, ou seja, trata-se da cadeia de atos coordenados em prol de um bem comum, que é o deslinde da lide.

Já sob *aspecto subjetivo*, o processo é sinônimo de *relação jurídica processual*, isto é, o nexa que une e disciplina a conduta dos sujeitos processuais em suas ligações recíprocas durante o desenrolar do procedimento.

**4 Elementos identificadores da relação processual.**

São eles:

A) *Sujeitos processuais.* Os três principais sujeitos são o Estado-julgador, o autor e o réu;

B) *Objeto da relação processual.* No plano material, o objeto da relação jurídica é o bem da vida em litígio. Já no plano processual, o objeto é o provimento jurisdicional postulado perante o Estado;

C) *Pressupostos processuais.* Podem ser: 1) Subjetivos (investidura, competência e imparcialidade (pressupostos estes válidos para a autoridade judicial); e capacidade de ser parte, capacidade processual, e capacidade postulatória (pressupostos estes válidos para a parte propriamente dita)); 2) Objetivos (extrínsecos, como a inexistência de fatos impeditivos; ou intrínsecos, como a regularidade procedimental).

**5 Formas do procedimento.** De acordo com posicionamento prevalente na doutrina, a forma do procedimento varia de acordo com o *lugar, tempo e modo*:

A) *Quanto ao lugar.* Como regra, os atos processuais têm lugar na sede do juízo, isto é, devem ocorrer perante a autoridade judicial, no local em que este é investido para trabalhar;

B) *Quanto ao tempo.* Deve-se levar em consideração a época em que os atos devem ser praticados, bem como o prazo para a prática dos atos;

C) *Quanto ao modo.* Aqui há subdivisão: 1) Quanto à linguagem, o procedimento será oral, escrito, ou misto; 2) Quanto à atividade, o processo inicia-se por vontade das partes, e se desenvolve pelo impulso oficial do juiz; 3) Quanto ao rito, o procedimento pode ser comum (ordinário, sumário ou sumaríssimo) ou especial.

**6 Estado-juiz e Estado aplicador de pena.** Apenas ao Estado compete o gerenciamento dos procedimentos que norteiam a relação jurídica processual.

O que se quer dizer com isso, mais especificamente no campo processual penal que ora se estuda, é que almeja o Estado evitar a chamada “justiça de mãos próprias” (ou “justiça por próprias mãos”) ao chamar para si o poder-dever de processar, julgar e, se for o caso, impor sanção a alguém, tudo feito com o mais absoluto respeito à cláusula do devido processo (procedimento) legal, constitucionalmente assegurada.

Esta característica ganha nobres contornos em considerando o prisma do processo penal, em que estão em jogo a possibilidade de supressão/restricção de liberdade de alguém, ou a imposição de sanção pecuniária. O simples fato de se vislumbrar um indivíduo passível de sofrer algum decreto condenatório do tipo faz com que inúmeras regras, procedimentos, garantias e direitos devam ser observadas não só durante todo o transcorrer da peleja judicial, mas também antes, na fase inquisitória, e depois, na fase executória.

O Estado-juiz, pois, disciplina atos e agentes processuais imprescindíveis a um procedimento justo e devido.

**7 Alguns princípios aplicáveis ao processo penal.** A seguir, há se estudar alguns princípios com incidência no direito processual penal. Vejamos:

A) *Princípio do devido processo legal*. Previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, é um conjunto de direitos e garantias constitucionais aplicáveis ao processo. Alguns estão expressos na Lei Fundamental, como o contraditório e a ampla defesa; outros estão implícitos, como a ideia de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo ou mesmo o duplo grau de jurisdição;

B) *Princípio do contraditório e da ampla defesa*. “Contraditório” e “ampla defesa” não são a mesma coisa, vale frisar preliminarmente, apesar de previstos conjuntamente no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Por “contraditório” há se entender as informações necessárias às partes de tudo o que acontece no curso do processo, mais a possibilidade de reagir ou não em relação ao que acontece no processo.

Já a “ampla defesa” engloba tanto a *defesa técnica por defensor indispensável*, bem como a *autodefesa*, exercida pelo próprio réu;

C) *Princípio da presunção de não culpabilidade até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória / Princípio da presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória*. Previsto no art. 5º, LVII, da CF, por tal ninguém será considerado culpado até sentença condenatória transitada em julgado. Disso decorrem duas consequências primordiais, a saber, a de que a prisão processual é excepcional, e a de que o uso de algemas é excepcional;

D) *Princípio da verdade real*. À *verdade real* se contrapõe a *verdade formal*. Enquanto na *verdade formal* a autoridade judicial se limita ao que está nos autos (isto é, a verdade é o que ficou estabelecido no processo, independentemente de fatores externos demonstrarem o contrário), na *verdade real* o juiz deve investigar os fatos como realmente ocorreram, ainda que isso não esteja previamente disposto nos autos.

Com o perdão da redundância, pode-se dizer que a verdade real é a chamada “*verdade verdadeira*”, porque concentra esforços em efetivamente desvendar o que aconteceu e, com isso, adotar a medida processual que se julgar mais adequada.

Enquanto no processo civil a verdade formal ainda é a tônica marcante, no processo penal a verdade real é aquela que deve ser cobijada;

E) *Princípio da imparcialidade*. Todos os fatos devem ser apreciados por uma autoridade judicial que, com eles ou com os agentes que os praticaram, não tenha prévio envolvimento. Segundo tal axioma, o magistrado deve se abster de juízos pré-condenatórios ou pré-absolutórios, guardando-os para quando estiver próximo de sua convicção.

A imparcialidade não pode ser tratada como sinônimo de inércia absoluta, contudo. Se o juiz determinar a produção de alguma prova, ou tomar alguma medida procedimental necessária que se revista em prejuízo para acusação ou defesa, isso não deve ser entendido como ofensa à imparcialidade;

F) *Princípio da iniciativa das partes (ou princípio da ação)*. Este princípio é também conhecido como “*ne procedat iudex ex officio*” e, por tal, a jurisdição deve ser inerte, cabendo às partes o exercício do direito de ação em busca de um provimento jurisdicional;

G) *Princípio do impulso oficial*. Se o início do processo compete às partes, a maneira como ele se desenvolverá o capitaneamento dos atos procedimentais serão determinados pela autoridade judicial;

H) *Princípio da identidade física do juiz*. Trata-se de inovação trazida ao Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/08, que estabeleceu no segundo parágrafo, do art. 399, da Lei Adjetiva, que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir sentença. Até 2008, este princípio não era vigente para o CPP, apesar de válido há tempos no Código de Processo Civil;

I) *Princípio do “favor réu” (ou princípio do “favor rei”)*. A dúvida sempre deve beneficiar o acusado, em regra. É por isso que a revisão criminal e os embargos infringentes, *p. ex.*, só existem para a defesa;

J) *Princípio da motivação das decisões*. Consagrado no art. 93, IX, da Lei Fundamental da República, tal princípio prevê que o juiz é livre para decidir da maneira que melhor lhe convier, desde que o faça fundamentadamente, isto é, embasado em argumentos sólidos e comprovados da melhor maneira possível no processo;

K) *Princípio da publicidade*. Todos os atos processuais devem ser públicos. Eis o teor do previsto no art. 792, CPP, que traz tal regra. Excepcionalmente, contudo, de acordo com o primeiro parágrafo do dispositivo procedimental em evidência, se da publicidade da audiência, da sessão, ou do ato processual, puder resultar *escândalo, inconveniente grave* ou *perigo de perturbação da ordem*, a autoridade judicial poderá, de ofício ou a requerimento das partes, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes;

L) *Princípio do duplo grau de jurisdição*. Tal postulado não se encontra explicitamente consagrado em qualquer dispositivo originário do direito interno. Há quem retire sua validade do simples direito de recorrer, ou, então, da própria estrutura do Poder Judiciário estabelecida nos arts. 92 e seguintes da Constituição, que prevê uma hierarquia entre juízes e tribunais.

O *Pacto de San José da Costa Rica*, contudo, internalizado pelo Decreto nº 678/92, em seu art. 8º, n. 2, “h”, dispõe que, dentre as garantias mínimas que devem ser oportunizadas ao acusado, está a de que todos devem ter o direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior;

M) *Princípio da economia e da celeridade processual*. Deve-se buscar a celeridade com a menor quantidade de atos possíveis, e no menor tempo possível. Neste sentido, a Constituição Federal recebeu em seu art. 5º, graças à Emenda nº 45/2004, um inciso LXXVIII, segundo o qual a todos, no âmbito judicial ou administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Para se aferir essa “*duração razoável*”, deve-se analisar a complexidade da causa, o número de agentes envolvidos, e a conduta das partes envolvidas;

N) *Princípio da proporcionalidade*. Usado no mesmo sentido da razoabilidade (em regra), o postulado da proporcionalidade não está expresso no texto constitucional, sendo sua consagração implícita, portanto.

## LEGISLAÇÃO ESPECIAL

- Decreto-lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais) .....	01
- Lei 1.521/1951 (Crimes Contra a Economia Popular) .....	06
- Lei 2.889/1956 (Genocídio).....	09
- Lei 4.737/1965 (Crimes Eleitorais).....	10
- Lei 4.898/1965 (Lei de Abuso de Autoridade).....	50
- Lei 6.766/1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano) .....	52
- Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) .....	61
- Lei 7.492/1986 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional).....	79
- Lei 7.716/1989 (Preconceito racial).....	81
- Lei 7.960/1989 (Prisão Temporária).....	82
- Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).....	83
- Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) .....	121
- Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) .....	122
- Lei 8.137/1990 (Crimes Contra a Ordem Tributária) .....	135
- Lei 8.176/1991 (Crimes Contra a Ordem Econômica) .....	138
- Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações) .....	138
- Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB) .....	165
- Lei 9.029/1995 (Práticas discriminatórias relativas à gravidez no trabalho).....	177
- Lei 9.099/1995 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais) .....	176
- Lei 9.279/1996 (Lei da propriedade industrial) .....	185
- Lei 9.296/1996 (Lei de Interceptação Telefônica).....	206
- Lei 9.434/1997 (Lei do Transplante de Órgãos) .....	207
- Lei 9.455/1997 (Tortura).....	209
- Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) .....	210
- Lei 9.605/1998 (Lei do Meio Ambiente) .....	258
- Lei 9.609/1998 (Lei do Software).....	266
- Lei 9.610/1998 (Lei sobre Direitos Autorais) .....	268
- Lei 9.613/1998 (Lavagem de Capitais).....	281
- Lei 9.807/1999 (Programa de Proteção à Testemunha).....	287
- Lei 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor) .....	289
- Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).....	296
- Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) .....	307
- Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência).....	314
- Lei 11.105/2005 (Lei de Biossegurança) .....	338
- Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) .....	345
- Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).....	351
- Lei 12.037/2009 (Identificação Criminal do Civilmente Identificado) .....	359
- Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).....	360
- Lei 12.830/2013 (Investigação Criminal Conduzida pelo Delegado).....	367
- Lei 12.850/2013 (Lei de Combate às Organizações Criminosas) .....	368
- Lei 12.852/2013 (Estatuto da Juventude).....	372
- Lei 12.984/2014 (Lei discriminação de portadores de HIV) .....	378
- Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).....	378
- Lei 13.257/2016 (Políticas Públicas para a Primeira Infância).....	398
- Lei 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo).....	403
- Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).....	405



**- DECRETO-LEI 3.688/1941 (LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIS)**

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

**DECRETA:  
LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIS  
PARTE GERAL**

Art. 1º Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

Art. 3º Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

Art. 4º Não é punível a tentativa de contravenção.

Art. 5º As penas principais são:

I – prisão simples.

II – multa.

Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou em seção especial de prisão comum, podendo ser dispensado o isolamento noturno.

Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

§ 1º O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.

§ 2º O trabalho é facultativo, se a pena aplicada, não excede a quinze dias.

Art. 7º Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

Art. 8º No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada.

Art. 9º A multa converte-se em prisão simples, de acordo com o que dispõe o Código Penal sobre a conversão de multa em detenção.

Parágrafo único. Se a multa é a única pena cominada, a conversão em prisão simples se faz entre os limites de quinze dias e três meses.

Art. 10. A duração da pena de prisão simples não pode, em caso algum, ser superior a cinco anos, nem a importância das multas ultrapassar cinquenta contos.

Art. 11. Desde que reunidas as condições legais, o juiz pode suspender, por tempo não inferior a um ano nem superior a três, a execução da pena de prisão simples que não ultrapasse dois anos.

Art. 11. Desde que reunidas as condições legais, o juiz pode suspender por tempo não inferior a um ano nem superior a três, a execução da pena de prisão simples, bem como conceder livramento condicional. Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

Art. 12. As penas acessórias são a publicação da sentença e as seguintes interdições de direitos:

I – a incapacidade temporária para profissão ou atividade, cujo exercício dependa de habilitação especial, licença ou autorização do poder público;

II – a suspensão dos direitos políticos.

Parágrafo único. Incorrem:

a) na interdição sob nº I, por um mês a dois anos, o condenado por motivo de contravenção cometida com abuso de profissão ou atividade ou com infração de dever a ela inerente;

b) na interdição sob nº II, o condenado a pena privativa de liberdade, enquanto dure a execução do pena ou a aplicação da medida de segurança detentiva.

Art. 13. Aplicam-se, por motivo de contravenção, os medidas de segurança estabelecidas no Código Penal, à exceção do exílio local.

Art. 14. Presumem-se perigosos, além dos indivíduos a que se referem os ns. I e II do art. 78 do Código Penal:

I – o condenado por motivo de contravenção cometido, em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, quando habitual a embriaguez;

II – o condenado por vadiagem ou mendicância;

III – o reincidente na contravenção prevista no art. 50; (Revogado pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

IV – o reincidente na contravenção prevista no art. 58. (Revogado pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

Art. 15. São internados em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, pelo prazo mínimo de um ano: (Regulamento)

I – o condenado por vadiagem (art. 59);

II – o condenado por mendicância (art. 60 e seu parágrafo);

III – o reincidente nas contravenções previstas nos arts. 50 e 58. (Revogado pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

Art. 16. O prazo mínimo de duração da internação em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento é de seis meses.

Parágrafo único. O juiz, entretanto, pode, ao invés de decretar a internação, submeter o indivíduo a liberdade vigiada.

Art. 17. A ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício.

**PARTE ESPECIAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS CONTRAÇÕES REFERENTES À PESSOA**

Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;

b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;

c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

Art. 20. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto ou evitar a gravidez;

Art. 20. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto: (Redação dada pela Lei nº 6.734, de 1979)

Pena – multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Pena - multa de hum mil cruzeiros a dez mil cruzeiros. (Redação dada pela Lei nº 6.734, de 1979)

Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 22. Receber em estabelecimento psiquiátrico, e nele internar, sem as formalidades legais, pessoa apresentada como doente mental:

Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

§ 1º Aplica-se a mesma pena a quem deixa de comunicar a autoridade competente, no prazo legal, internação que tenha admitido, por motivo de urgência, sem as formalidades legais.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, aquele que, sem observar as prescrições legais, deixa retirar-se ou despede de estabelecimento psiquiátrico pessoa nele, internada.

Art. 23. Receber e ter sob custódia doente mental, fora do caso previsto no artigo anterior, sem autorização de quem de direito:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

**CAPÍTULO II**  
**DAS CONTRAÇÕES REFERENTES AO**  
**PATRIMÔNIO**

Art. 24. Fabricar, ceder ou vender gazua ou instrumento empregado usualmente na prática de crime de furto:

Pena – prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Art. 25. Ter alguém em seu poder, depois de condenado, por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima:

Pena – prisão simples, de dois meses a um ano, e multa de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 26. Abrir alguém, no exercício de profissão de serralheiro ou ofício análogo, a pedido ou por incumbência de pessoa de cuja legitimidade não se tenha certificado previamente, fechadura ou qualquer outro aparelho destinado à defesa de lugar nu objeto:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

Art. 27. Explorar a credulidade pública mediante sortilégios, predição do futuro, explicação de sonho, ou práticas congêneres: (Revogado pela Lei nº 9.521, de 27.11.1997)

Pena – prisão simples, de um a seis meses, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis. (Revogado pela Lei nº 9.521, de 27.11.1997)

**CAPÍTULO III**  
**DAS CONTRAÇÕES REFERENTES À**  
**INCOLUMIDADE PÚBLICA**

Art. 28. Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela:

Pena – prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso.

Art. 29. Provocar o desabamento de construção ou, por erro no projeto ou na execução, dar-lhe causa:

Pena – multa, de um a dez contos de réis, se o fato não constitui crime contra a incolumidade pública.

Art. 30. Omitir alguém a providência reclamada pelo Estado ruinoso de construção que lhe pertence ou cuja conservação lhe incumbe:

Pena – multa, de um a cinco contos de réis.

Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

## DIREITO CONSTITUCIONAL

- Direito Constitucional: conceito, objeto, formação, fontes, conteúdo. Constitucionalismo. Poder Constituinte. Emendas à Constituição. ....	01
- Constituição: tipologia, classificação, concepções, legitimidade. Supremacia e força normativa da Constituição. Efetividade das normas constitucionais. ....	01
- Sistema constitucional: Os valores na Constituição. Dos preceitos fundamentais. Fins e funções do Estado. ....	01
- Princípios constitucionais: interpretação, conceito, conteúdo, função e relevância. Princípios e normas. ....	15
- Normas constitucionais: aplicação, natureza, classificação, lacunas na Constituição. Eficácia das normas constitucionais. Interpretação constitucional. Métodos e conceitos aplicados à interpretação constitucional. ....	15
- Controle de constitucionalidade. Sistemas de controle, critérios e modos de exercer o controle de constitucionalidade. Inconstitucionalidades. Supremacia da Constituição Federal. Ação declaratória de inconstitucionalidade, finalidade, objeto e efeitos. Ações Constitucionais. ....	20
- Direitos e garantias fundamentais: conceito, evolução, características, funções, titularidade, destinatários, colisão e ponderação de valores. Teoria Geral das Garantias. Direitos e deveres individuais e coletivos em espécie. ....	29
- Proteção judicial dos direitos fundamentais: Ações Constitucionais. Proteção não judicial. ....	29
- Direitos sociais. Teoria Geral dos Direitos Sociais. Classificação. Efetivação. ....	29
- Direito de nacionalidade. Condição jurídica do estrangeiro no Brasil. ....	29
- Democracia. Regime Político: conceito, pressupostos, valores, princípios, tipos e exercício. ....	29
- Direito da cidadania: direitos políticos positivos e negativos. Partidos políticos. ....	29
- Organização do Estado: formação, desenvolvimento, evolução, soberania, globalização. Estado federal: conceito, surgimento, evolução e características. Federação brasileira: componentes e intervenção. Competências e sua repartição. ....	61
- União: natureza jurídica, competências e bens. ....	61
- Estados federados: natureza jurídica, competências, autonomia, capacidade de autoorganização e seus limites. ....	61
- Constituição Estadual: conceito, competência, limites, elementos e organização política do Estado de São Paulo. Poderes remanescentes. ....	61
- Municípios: natureza jurídica, criação, competências, autonomia, capacidade de autoorganização e seus limites. Lei Orgânica e seus elementos, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões. ....	61
- Distrito Federal e Territórios. ....	61
- Organização Administrativa do Estado: Administração Pública – noção, princípios, normas e organização. Servidores Públicos civis e militares – regime jurídico constitucional. ....	83
- Organização funcional do Estado: princípio da separação dos poderes – essência, evolução, significado e atualidade. ....	96
- Poder Legislativo: funções, organização e funcionamento. Espécies normativas. Processo legislativo. ....	97
- Poder Executivo: Presidente da República, Governadores e Prefeitos – eleição, reeleição, perda do mandato, impedimento, substituição, sucessão, vacância, responsabilidade e atribuições. Ministros de Estado, Conselho da República e Conselho de Defesa Nacional. ....	109
- Poder Judiciário: funções, organização, competências e funcionamento. ....	113
- Ministério Público. Advocacia. Defensoria Pública. ....	113
- Estado de Defesa. Estado de Sítio. Forças Armadas. Segurança Pública. Polícia Civil. ....	113
- Ordem social: fundamentos e objetivos. Seguridade social, educação, cultura e desporto. Comunicação social, meio ambiente, família, criança, adolescente, idoso e índio. ....	125



**DIREITO CONSTITUCIONAL: CONCEITO, OBJETO, FORMAÇÃO, FONTES, CONTEÚDO. CONSTITUCIONALISMO. PODER CONSTITUINTE. EMENDAS À CONSTITUIÇÃO . –CONSTITUIÇÃO: TIPOLOGIA, CLASSIFICAÇÃO, CONCEPÇÕES, LEGITIMIDADE. SUPREMACIA E FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. - SISTEMA CONSTITUCIONAL: OS VALORES NA CONSTITUIÇÃO. DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS. FINS E FUNÇÕES DO ESTADO.**

O Direito Constitucional é ramo complexo e essencial ao jurista no exercício de suas funções, afinal, a partir dele que se delinea toda a estrutura do ordenamento jurídico nacional.

Embora, para o operador do Direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 seja o aspecto fundamental do estudo do Direito Constitucional, impossível compreendê-la sem antes situar a referida Carta Magna na teoria do constitucionalismo.

A origem do direito constitucional está num movimento denominado constitucionalismo.

Constitucionalismo é o movimento político-social pelo qual se delinea a noção de que o Poder Estatal deve ser limitado, que evoluiu para um movimento jurídico defensor da imposição de normas escritas de caráter hierárquico superior que deveriam regular esta limitação de poder.

A ideologia de que o Poder Estatal não pode ser arbitrário fundamenta a noção de norma no ápice do ordenamento jurídico, regulamentando a atuação do Estado em todas suas esferas. Sendo assim, inaceitável a ideia de que um homem, o governante, pode ser maior que o Estado.

O objeto do direito constitucional é a Constituição, notadamente, a estruturação do Estado, o estabelecimento dos limites de sua atuação, como os direitos fundamentais, e a previsão de normas relacionadas à ideologia da ordem econômica e social. Este objeto se relaciona ao conceito material de Constituição. No entanto, há uma tendência pela ampliação do objeto de estudo do Direito Constitucional, notadamente em países que adotam uma Constituição analítica como o Brasil.

#### Conceito de Constituição

É delicado definir o que é uma Constituição, pois de forma pacífica a doutrina compreende que este conceito pode ser visto sob diversas perspectivas. Sendo assim, Constituição é muito mais do que um documento escrito que fica no ápice do ordenamento jurídico nacional estabelecendo normas de limitação e organização do Estado, mas tem um significado intrínseco sociológico, político, cultural e econômico.

#### Constituição no sentido sociológico

O sentido sociológico de Constituição foi definido por Ferdinand Lassale, segundo o qual toda Constituição que é elaborada tem como perspectiva os fatores reais de poder na sociedade. Neste sentido, aponta Lassale: "Colhem-se estes fatores reais de poder, registram-se em uma folha de papel, [...] e, a partir desse momento, incorporados a um papel, já não são simples fatores reais do poder, mas que se erigiram em direito, em instituições jurídicas, e quem atentar contra eles atentará contra a lei e será castigado". Logo, a Constituição, antes de ser norma positivada, tem seu conteúdo delimitado por aqueles que possuem uma parcela real de poder na sociedade. Claro que o texto constitucional não explicitamente trará estes fatores reais de poder, mas eles podem ser depreendidos ao se observar favorecimentos implícitos no texto constitucional.

#### Constituição no sentido político

Carl Schmitt propõe que o conceito de Constituição não está na Constituição em si, mas nas decisões políticas tomadas antes de sua elaboração. Sendo assim, o conceito de Constituição será estruturado por fatores como o regime de governo e a forma de Estado vigentes no momento de elaboração da lei maior. A Constituição é o produto de uma decisão política e variará conforme o modelo político à época de sua elaboração.

#### Constituição no sentido material

Pelo conceito material de Constituição, o que define se uma norma será ou não constitucional é o seu conteúdo e não a sua mera presença no texto da Carta Magna. Em outras palavras, determinadas normas, por sua natureza, possuem caráter constitucional. Afinal, classicamente a Constituição serve para limitar e definir questões estruturais relativas ao Estado e aos seus governantes.

Pelo conceito material de Constituição, não importa a maneira como a norma foi inserida no ordenamento jurídico, mas sim o seu conteúdo. Por exemplo, a lei da ficha limpa – Lei Complementar nº 135/2010 – foi inserida no ordenamento na forma de lei complementar, não de emenda constitucional, mas tem por finalidade regular questões de inelegibilidade, decorrendo do §9º do artigo 14 da Constituição Federal. A inelegibilidade de uma pessoa influencia no fator sufrágio universal, que é um direito político, logo, um direito fundamental. A Lei da Ficha Limpa, embora prevista como lei complementar, na verdade regula o que na Constituição seria chamado de elemento limitativo. Para o conceito material de Constituição, trata-se de norma constitucional.

Pelo conceito material de Constituição, não importa a maneira como a norma foi inserida no ordenamento jurídico, mas sim o seu conteúdo. Por exemplo, a lei da ficha limpa – Lei Complementar nº 135/2010 – foi inserida no ordenamento na forma de lei complementar, não de emenda constitucional, mas tem por finalidade regular questões de inelegibilidade, decorrendo do §9º do artigo 14 da Constituição Federal. A inelegibilidade de uma pessoa influencia no fator sufrágio universal, que é um direito político, logo, um direito fundamental. A Lei da Ficha Limpa, embora prevista como lei complementar, na verdade regula o que na Constituição seria chamado de elemento limitativo. Para o conceito material de Constituição, trata-se de norma constitucional.

### Constituição no sentido formal

Como visto, o conceito de Constituição material pode abranger normas que estejam fora do texto constitucional devido ao conteúdo delas. Por outro lado, Constituição no sentido formal é definida exclusivamente pelo modo como a norma é inserida no ordenamento jurídico, isto é, tudo o que constar na Constituição Federal em sua redação originária ou for inserido posteriormente por emenda constitucional é norma constitucional, independentemente do conteúdo.

Neste sentido, é possível que uma norma sem caráter materialmente constitucional, seja formalmente constitucional, apenas por estar inserida no texto da Constituição Federal. Por exemplo, o artigo 242, §2º da CF prevê que “o Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal”. Ora, evidente que uma norma que trata de um colégio não se insere nem em elementos organizacionais, nem limitativos e nem sócio ideológicos. Trata-se de norma constitucional no sentido formal, mas não no sentido material.

Considerados os exemplos da Lei da Ficha Limpa e do Colégio Pedro II, pode-se afirmar que na Constituição Federal de 1988 e no sistema jurídico brasileiro como um todo não há perfeita correspondência entre regras materialmente constitucionais e formalmente constitucionais.

### Constituição no sentido jurídico

Hans Kelsen representa o sentido conceitual jurídico de Constituição alocando-a no mundo do dever ser.

Ao tratar do dever ser, Kelsen argumentou que somente existe quando uma conduta é considerada objetivamente obrigatória e, caso este agir do dever ser se torne subjetivamente obrigatório, surge o costume, que pode gerar a produção de normas morais ou jurídicas; contudo, somente é possível impor objetivamente uma conduta por meio do Direito, isto é, a lei que estabelece o dever ser.

Sobre a validade objetiva desta norma de dever ser, Kelsen entendeu que é preciso uma correspondência mínima entre a conduta humana e a norma jurídica imposta, logo, para ser vigente é preciso ser eficaz numa certa medida, considerando eficaz a norma que é aceita pelos indivíduos de tal forma que seja pouco violada. Trata-se de noção relacionada à de norma fundamental hipotética, presente no plano lógico-jurídico, fundamento lógico-transcendental da validade da Constituição jurídico-positiva.

No entanto, o que realmente confere validade é o posicionamento desta norma de dever ser na ordem jurídica e a qualidade desta de, por sua posição hierarquicamente superior, estruturar todo o sistema jurídico, no qual não se aceitam lacunas.

Kelsen definiu o Direito como ordem, ou seja, como um sistema de normas com o mesmo fundamento de validade – a existência de uma norma fundamental. Não importa qual seja o conteúdo desta norma fundamental, ainda assim ela conferirá validade à norma inferior com ela compatível. Esta norma fundamental que confere fundamento de validade a uma ordem jurídica é a Constituição.

Pelo conceito jurídico de Constituição, denota-se a presença de um escalonamento de normas no ordenamento jurídico, sendo que a Constituição fica no ápice desta pirâmide.

### Elementos da Constituição

Outra noção relevante é a dos elementos da Constituição. Basicamente, qualquer norma que se enquadre em um dos seguintes elementos é constitucional:

#### Elementos Orgânicos

Referem-se ao cerne organizacional do Estado, notadamente no que tange a:

a) Forma de governo – Como se dá a relação de poder entre governantes e governados. Se há eletividade e temporariedade de mandato, tem-se a forma da República, se há vitaliciedade e hereditariedade, tem-se Monarquia.

b) Forma de Estado – delimita se o poder será exercido de forma centralizada numa unidade (União), o chamado Estado Unitário, ou descentralizada entre demais entes federativos (União e Estados, classicamente), no denominado Estado Federal. O Brasil adota a forma Federal de Estado.

c) Sistema de governo – delimita como se dá a relação entre Poder Executivo e Poder Legislativo no exercício das funções do Estado, como maior ou menor independência e colaboração entre eles. Pode ser Parlamentarismo ou Presidencialismo, sendo que o Brasil adota o Presidencialismo.

d) Regime político – delimita como se dá a aquisição de poder, como o governante se ascende ao Poder. Se houver legitimação popular, há Democracia, se houver imposição em detrimento do povo, há Autocracia.

#### Elementos Limitativos

A função primordial da Constituição não é apenas definir e estruturar o Estado e o governo, mas também estabelecer limites à atuação do Estado. Neste sentido, não poderá fazer tudo o que bem entender, se sujeitando a determinados limites.

As normas de direitos fundamentais – categoria que abrange direitos individuais, direitos políticos, direitos sociais e direitos coletivos – formam o principal fator limitador do Poder do Estado, afinal, estabelecem até onde e em que medida o Estado poderá interferir na vida do indivíduo.

#### Elementos Sócio ideológicos

Os elementos sócio ideológicos de uma Constituição são aqueles que trazem a principiologia da ordem econômica e social.

#### Classificação das Constituições

Ressaltam-se as denominadas classificações das Constituições:

##### Quanto à forma

a) Escrita – É a Constituição estabelecida em um único texto escrito, formalmente aprovado pelo Legislativo com esta qualidade. Se o texto for resumido e apenas contiver normas básicas, a Constituição escrita é sintética; se o texto for extenso, delimitando em detalhes questões que muitas vezes excedem mesmo o conceito material de Constituição, a Constituição escrita é analítica. Firma-se a adoção de um sistema conhecido como Civil Law. O Brasil adota uma Constituição escrita analítica.

**Polícia Civil do Estado de São Paulo**

# **PC-SP**

Delegado de Polícia

**Volume II**

Edital de Abertura de Inscrições

**MR119-B-2018**

## DADOS DA OBRA

**Título da obra:** Polícia Civil do Estado de São Paulo - PC-SP

**Cargo:** Delegado de Polícia

(Baseado no Edital de Abertura de Inscrições)

### **Volume I**

- Direito Penal
- Direito Processual Penal
  - Legislação Especial
- Direito Constitucional

### **Volume II**

- Direitos Humanos
- Direito Administrativo
  - Direito Civil
  - Medicina Legal
- Noções de Informática

### **Gestão de Conteúdos**

Emanuela Amaral de Souza

### **Diagramação/ Editoração Eletrônica**

Elaine Cristina

Igor de Oliveira

Camila Lopes

Thais Regis

### **Produção Editorial**

Suelen Domenica Pereira

Júlia Antoneli

### **Capa**

Joel Ferreira dos Santos

## SUMÁRIO

### Direitos Humanos

- Direitos Humanos: conceito, surgimento, evolução histórica, classificação e características. Documentos históricos. Organização nas Nações Unidas: papel, surgimento e objetivos. Dignidade da pessoa humana. .... 01
- Vigência e eficácia dos direitos civis e políticos, dos direitos econômicos, sociais e culturais e dos demais direitos. ... 11
- Incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao Direito brasileiro. Conflitos..... 15
- Declaração Universal dos Direitos Humanos e Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos incorporados pelo ordenamento jurídico brasileiro. .... 17
- Sistema Internacional de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos. Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos. Sistema Interamericano..... 58
- Protocolo de Prevenção, Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças..... 66
- Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 34/169, de 17-12-1979)..... 70
- Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Presos. .... 79
- Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok)..... 90
- Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos) (Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de dezembro de 1998)..... 108
- Grupos vulneráveis e minorias. .... 112
- Diversidades: história, preconceito, discriminação, igualdade, ações afirmativas. .... 113
- Estatuto de Roma e o Tribunal Penal Internacional. .... 117
- Programa Estadual de Direitos Humanos (Decreto 42.209, de 15-09-1997). .... 155

### Direito Administrativo

- Direito Administrativo: conceito, evolução histórica, fontes, métodos e critérios interpretativos, relação com outros ramos do Direito. .... 01
- Princípios do Direito Administrativo. .... 01
- Administração Pública: em sentido amplo (Administração Pública e Governo – aspectos objetivo e subjetivo) e em sentido estrito (funções administrativas e os sujeitos incumbidos de desempenhá-las). .... 05
- A Administração Pública Direta e Indireta: entidades e órgãos. Classificação dos órgãos públicos. Desconcentração e descentralização administrativas. Entidades integrantes da Administração Pública descentralizada. .... 06
- Entidades em colaboração com o Estado e Terceiro Setor. Serviços sociais autônomos. Organizações Sociais. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público..... 06
- Princípios regenciais da Administração Pública. .... 06
- Princípios constitucionais explícitos e implícitos da atividade administrativa estatal. .... 15
- Transparência e probidade administrativa..... 18
- Servidores públicos. Servidores públicos do Estado de São Paulo. O regime jurídicotrabalhistas do policial civil paulista..... 18
- Poderes e deveres da Administração. Uso legítimo e abuso de poder. Poderes em espécie. .... 22
- Poder de Polícia..... 22
- Atos administrativos..... 27
- Processo Administrativo. Processo Administrativo Disciplinar. .... 32
- Licitação, Contratos Administrativos..... 41
- Serviços Públicos. A ordem e os direitos sociais. Conceito, classificação e princípios. Competência dos entes federados. Formas de prestação dos serviços públicos. Serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados. Parceria pública-privada. Consórcios e convênios administrativos. A defesa do usuário/consumidor de serviço público. .... 91
- Bens Públicos. .... 100
- Intervenção do Estado na propriedade..... 101
- Intervenção do Estado no domínio econômico. A ordem econômica. Formas de atuação. O Estado regulador: a repressão ao abuso do poder econômico. O Estado executor. Monopólio estatal..... 101
- Responsabilidade Civil do Estado. .... 103

## SUMÁRIO

- Controle administrativo, legislativo e judicial da Administração Pública. Formas, meios e instrumentos. Garantias administrativas e processuais dos administrados.....	105
- Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 207/1979).....	112
- Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261/1968) .....	130
- Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992).....	154
- Lei Estadual do Processo Administrativo (Lei nº 10.177/1998) .....	166
- Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011).....	173

### Direito Civil

- Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. ....	01
- Das pessoas. Pessoas naturais.....	02
Pessoas jurídicas.....	04
- Do domicílio.....	04
- Dos bens. Diferentes classes de bens.....	07
- Dos Fatos jurídicos. Negócio Jurídico. Atos jurídicos lícitos. Atos ilícitos.....	12
- Do Direito das Obrigações. Modalidade das obrigações. Transmissão das obrigações. Adimplemento e extinção das obrigações. Inadimplemento das obrigações e suas consequências. ....	27
- Títulos de Crédito.....	50
- Do Direito das Coisas. Posse. Direitos reais. Propriedade. Superfície. Uso. Habitação.....	50
- Do Direito de Família. Direito Pessoal. Direito Patrimonial. União Estável.....	52
- Sucessões. A herança e sua administração. Vocações hereditárias. Aceitação e renúncia da herança. Cessão de herança. Excluídos da herança. Deserdação. Sucessão legítima. Sucessão do companheiro. Sucessão testamentária. Testamento. Formas de testamento. Disposições testamentárias. Codicilo. Fideicomisso. Legados. Direito de acrescer e substituições. Execução do testamento. Sonegados. Redução das disposições testamentárias. Revogação, rompimento e anulação do testamento. Testamenteiro. Inventário e Partilha.....	52

### Medicina Legal

- Medicina Legal: conceito; da necessidade e da utilidade da Medicina Legal nos diversos ramos do Direito. ....	01
- Perícia e perito: conceitos; da necessidade da perícia no Direito; da atuação do perito nos diversos ramos do Direito; da manifestação dos peritos; documentos medicolegais. ....	01
- Traumatologia médico-legal.....	03
- Toxicologia médico-legal.....	06
- Asfisiologia médico-legal.....	14
- Tanatologia médico-legal.....	21
- Lei sobre Transplante e Doação de Órgãos (Lei nº 9.434/97).....	24
- Sexologia médico-legal: dos crimes contra a dignidade sexual; do abortamento e do infanticídio. ....	27
- Psicologia e Psicopatologia médico-legais. ....	44
- Identidade e identificação: identificação policial ou judicial e identificação antropológica, incluindo-se a genética.....	44
- Infortunística.....	44

## SUMÁRIO

### Noções de Informática

MS-Windows 7: conceito de pastas, diretórios, arquivos e atalhos, área de trabalho, área de transferência, manipulação de arquivos e pastas, uso dos menus, programas e aplicativos, interação com o conjunto de aplicativos MS-Office 2010. ....	01
MS-Word 2010: estrutura básica dos documentos, edição e formatação de textos, cabeçalhos, parágrafos, fontes, colunas, marcadores simbólicos e numéricos, tabelas, impressão, controle de quebras e numeração de páginas, legendas, índices, inserção de objetos, campos predefinidos, caixas de texto. ....	08
MS-Excel 2010: estrutura básica das planilhas, conceitos de células, linhas, colunas, pastas e gráficos, elaboração de tabelas e gráficos, uso de fórmulas, funções e macros, impressão, inserção de objetos, campos predefinidos, controle de quebras e numeração de páginas, obtenção de dados externos, classificação de dados. ....	14
MS-PowerPoint 2010: estrutura básica das apresentações, conceitos de slides, anotações, régua, guias, cabeçalhos e rodapés, noções de edição e formatação de apresentações, inserção de objetos, numeração de páginas, botões de ação, animação e transição entre slides. ....	25
Correio Eletrônico: uso de correio eletrônico, preparo e envio de mensagens, anexação de arquivos. ....	29
Internet: navegação na Internet, principais navegadores, conceitos de URL, links, sites, busca e impressão de páginas. ....	31



## DIREITOS HUMANOS

- Direitos Humanos: conceito, surgimento, evolução histórica, classificação e características. Documentos históricos. Organização nas Nações Unidas: papel, surgimento e objetivos. Dignidade da pessoa humana. ....	01
Vigência e eficácia dos direitos civis e políticos, dos direitos econômicos, sociais e culturais e dos demais direitos. ...	11
- Incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao Direito brasileiro. Conflitos. ....	15
- Declaração Universal dos Direitos Humanos e Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos incorporados pelo ordenamento jurídico brasileiro. ....	17
- Sistema Internacional de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos. Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos. Sistema Interamericano. ....	58
- Protocolo de Prevenção, Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças. ....	66
- Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 34/169, de 17-12-1979). ....	70
Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Presos. ....	79
Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok). ....	90
- Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos) (Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de dezembro de 1998). ....	108
- Grupos vulneráveis e minorias. ....	112
Diversidades: história, preconceito, discriminação, igualdade, ações afirmativas. ....	113
- Estatuto de Roma e o Tribunal Penal Internacional. ....	117
- Programa Estadual de Direitos Humanos (Decreto 42.209, de 15-09-1997). ....	155



**- DIREITOS HUMANOS: SURGIMENTO, CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA. DOCUMENTOS HISTÓRICOS. ORGANIZAÇÃO NAS NAÇÕES UNIDAS: PAPEL, SURGIMENTO E OBJETIVOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

Teoria geral dos direitos humanos é o estudo dos direitos humanos, desde os seus elementos básicos como conceito, características, fundamentação e finalidade, passando pela análise histórica e chegando à compreensão de sua estrutura normativa. Sem prejuízo, envolve a compreensão dos documentos históricos que levaram à afirmação destes internacional e nacionalmente, bem como o estudo de seu fundamento básico, a dignidade da pessoa humana, e de sua estrutura jurídica central, a Organização das Nações Unidas. A maioria dos aspectos de uma teoria geral do direitos humanos será estudada neste tópico, ao passo que outros o serão no seguinte, notadamente, classificação, características e noções sobre dimensões de direito.

**a) Primeira noção e conceito preliminar**

Na atualidade, a primeira noção que vem à mente quando se fala em direitos humanos é a dos documentos internacionais que os consagram, aliada ao processo de transposição para as Constituições Federais dos países democráticos. Contudo, é possível aprofundar esta noção se tomadas as raízes históricas e filosóficas dos direitos humanos, as quais serão abordadas em detalhes adiante, acrescentando-se que existem direitos inatos ao homem independentemente de previsão expressa por serem elementos essenciais na construção de sua dignidade.

Logo, um conceito preliminar de direitos humanos pode ser estabelecido: direitos humanos são aqueles inerentes ao homem enquanto condição para sua dignidade que usualmente são descritos em documentos internacionais para que sejam mais seguramente garantidos. A conquista de direitos da pessoa humana é, na verdade, uma busca da dignidade da pessoa humana.

**b) Fundamento filosófico**

O direito natural se contrapõe ao direito positivo, localizado no tempo e no espaço: tem como pressuposto a ideia de imutabilidade de certos princípios, que escapam à história, e a universalidade destes princípios transcendem a geografia. A estes princípios, que são dados e não postos por convenção, os homens têm acesso através da razão comum a todos (todo homem é racional), e são estes princípios que permitem qualificar as condutas humanas como boas ou más, qualificação esta que promove uma contínua vinculação entre norma e valor e, portanto, entre Direito e Moral.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Cia. das Letras, 2009.

As premissas dos direitos humanos se encontram no conceito de lei natural. Lei natural é aquela inerente à humanidade, independentemente da norma imposta, e que deve ser respeitada acima de tudo. O conceito de lei natural foi fundamental para a estruturação dos direitos dos homens, ficando reconhecido que a pessoa humana possui direitos inalienáveis e imprescritíveis, válidos em qualquer tempo e lugar, que devem ser respeitados por todos os Estados e membros da sociedade. O direito natural é, então, comum a todos e, ligado à própria origem da humanidade, representa um padrão geral, funcionando como instrumento de validação das ordens positivas<sup>2</sup>.

O direito natural, na sua formulação clássica, não é um conjunto de normas paralelas e semelhantes às do direito positivo, e sim o fundamento deste direito positivo, sendo formado por normas que servem de justificativa a este, por exemplo: "deve se fazer o bem", "dar a cada um o que lhe é devido", "a vida social deve ser conservada", "os contratos devem ser observados" etc.<sup>3</sup>

Em literatura, destaca-se a obra do filósofo Sófocles<sup>4</sup> intitulada *Antígona*, na qual a personagem se vê em conflito entre seguir o que é justo pela lei dos homens em detrimento do que é justo por natureza quando o rei Creonte impõe que o corpo de seu irmão não seja enterrado porque havia lutado contra o país. Neste sentido, a personagem Antígona defende, ao ser questionada sobre o descumprimento da ordem do rei: "sim, pois não foi decisão de Zeus; e a Justiça, a deusa que habita com as divindades subterráneas, jamais estabeleceu tal decreto entre os humanos; tampouco acredito que tua proclamação tenha legitimidade para conferir a um mortal o poder de infringir as leis divinas, nunca escritas, porém irrevogáveis; não existem a partir de ontem, ou de hoje; são eternas, sim! E ninguém pode dizer desde quando vigoram! Decretos como o que proclamaste, eu, que não temo o poder de homem algum, posso violar sem merecer a punição dos deuses! [...]".

O desrespeito às normas de direito natural - e porque não dizer de direitos humanos - leva à invalidez da norma que assim o preveja (Ex: autorizar a tortura para fins de investigação penal e processual penal não é simplesmente inconstitucional, é mais que isso, por ser inválida perante a ordem internacional de garantia de direitos naturais/humanos uma norma que contrarie a dignidade inerente ao homem sob o aspecto da preservação de sua vida e integridade física e moral).

<sup>2</sup> LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Cia. das Letras, 2009.

<sup>3</sup> MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do Direito*. 26. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

<sup>4</sup> SÓFOCLES. *Édipo rei / Antígona*. Tradução Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2003.

### c) Conceito contemporâneo e primeiros documentos históricos

Enfim, quando questões inerentes ao direito natural passam a ser colocadas em textos expressos tem-se a formação de um conceito contemporâneo de direitos humanos. Entre outros documentos a partir dos quais tal concepção começou a ganhar forma, destacam-se: Magna Carta de 1215, *Bill of Rights* ao final do século XVII e Constituições da Revolução Francesa de 1789 e Americana de 1787. No entanto, o documento que constitui o marco mais significativo para a formação de uma concepção contemporânea de direitos humanos é a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Após ela, muitos outros documentos relevantes surgiram, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional de Direitos Humanos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, além da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, entre outros.

### d) Finalidade

A finalidade primordial dos direitos humanos é garantir que a dignidade do homem não seja violada, estabelecendo um rol de bens jurídicos fundamentais que merecem proteção inerentes, basicamente, aos direitos civis (vida, segurança, propriedade e liberdade), políticos (participação direta e indireta nas decisões políticas), econômicos (trabalho), sociais (igualdade material, educação, saúde e bem-estar), culturais (participação na vida cultural) e ambientais (meio ambiente saudável, sustentabilidade para as futuras gerações). Percebe-se uma proximidade entre os direitos humanos e os direitos fundamentais do homem, o que ocorre porque o valor da pessoa humana na qualidade de valor-fonte da ordem de vida em sociedade fica expresso juridicamente nestes direitos fundamentais do homem.

### e) Histórico

O surgimento dos direitos humanos está envolvido num histórico complexo no qual pesaram vários fatores: tradição humanista, recepção do direito romano, senso comum da sociedade da Europa na Idade Média, tradição cristã, entre outros<sup>5</sup>. Com efeito, são muitos os elementos relevantes para a formação do conceito de direitos humanos tal qual perceptível na atualidade de forma que é difícil estabelecer um histórico linear do processo de formação destes direitos. Entretanto, é possível apontar alguns fatores históricos e filosóficos diretamente ligados à construção de uma concepção contemporânea de direitos humanos.

É a partir do período axial (800 a.C. a 200 a.C.), ou seja, mesmo antes da existência de Cristo, que o ser humano passou a ser considerado, em sua igualdade essencial, como um ser dotado de liberdade e razão. Surgiam assim os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais, porque a ela inerentes. Durante este período que despontou a ideia de uma igualdade essencial entre

todos os homens. Contudo, foram necessários vinte e cinco séculos para que a Organização das Nações Unidas - ONU, que pode ser considerada a primeira organização internacional a englobar a quase-totalidade dos povos da Terra, proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos"<sup>6</sup>.

No berço da civilização grega continuou a discussão a respeito da existência de uma lei natural inerente a todos os homens. As premissas da concepção de lei natural estão justamente na discussão promovida na Grécia antiga, no espaço da *polis*. Neste sentido, destaca Assis<sup>7</sup> que, originalmente, a concepção de lei natural está ligada não só à de natureza, mas também à de *diké*: a noção de justiça simbolizada a partir da deusa *diké* é muito ampla e abstrata, mas com a legislação passou a ter um conteúdo palpável, de modo que a justiça deveria corresponder às leis da cidade; entretanto, é preciso considerar que os costumes primitivos trazem o *justo por natureza*, que pode se contrapor ao *justo por convenção ou legislação*, devendo prevalecer o primeiro, que se refere ao naturalmente justo, sendo esta a origem da ideia de lei natural.

De início, a literatura grega trouxe na obra *Antígona* uma discussão a respeito da prevalência da lei natural sobre a lei posta. Na obra, a protagonista discorda da proibição do rei Creonte de que seu irmão fosse enterrado, uma vez que ele teria traído a pátria. Assim, enterra seu irmão e argumenta com o rei que nada do que seu irmão tivesse feito em vida poderia dar o direito ao rei de violar a regra imposta pelos deuses de que todo homem deveria ser enterrado para que pudesse partir desta vida: a lei natural prevaleceria então sobre a ordem do rei.<sup>8</sup>

Os sofistas, seguidores de Sócrates (470 a.C. - 399 a.C.), o primeiro grande filósofo grego, questionaram essa concepção de lei natural, pois a lei estabelecida na *polis*, fruto da vontade dos cidadãos, seria variável no tempo e no espaço, não havendo que se falar num direito imutável; ao passo que Aristóteles (384 a.C. - 322 a.C.), que o sucedeu, estabeleceu uma divisão entre a justiça positiva e a natural, reconhecendo que a lei posta poderia não ser justa<sup>9</sup>.

Aristóteles<sup>10</sup> argumenta: "lei particular é aquela que cada comunidade determina e aplica a seus próprios membros; ela é em parte escrita e em parte não escrita. A lei universal é a lei da natureza. Pois, de fato, há em cada um alguma medida do divino, uma justiça natural e uma injustiça que está associada a todos os homens, mesmo naqueles que não têm associação ou pacto com outro".

5 COSTA, Paulo Sérgio Weyl A. *Direitos Humanos e Crítica Moderna*. Revista Jurídica Consulex. São Paulo, ano XIII, n. 300, p. 27-29, jul. 2009.

6 COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

7 ASSIS, Olney Queiroz. *O estoicismo e o Direito: justiça, liberdade e poder*. São Paulo: Lúmen, 2002.

8 SÓFOCLES. *Édipo rei / Antígona*. Tradução Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2003.

9 ASSIS, Olney Queiroz. *O estoicismo e o Direito: justiça, liberdade e poder*. São Paulo: Lúmen, 2002.

10 ARISTÓTELES. *Retórica*. Tradução Marcelo Silvano Madeira. São Paulo: Rideel, 2007.

## DIREITO ADMINISTRATIVO

- Direito Administrativo: conceito, evolução histórica, fontes, métodos e critérios interpretativos, relação com outros ramos do Direito. ....	01
- Princípios do Direito Administrativo. ....	01
- Administração Pública: em sentido amplo (Administração Pública e Governo – aspectos objetivo e subjetivo) e em sentido estrito (funções administrativas e os sujeitos incumbidos de desempenhá-las). ....	05
- A Administração Pública Direta e Indireta: entidades e órgãos. Classificação dos órgãos públicos. Desconcentração e descentralização administrativas. Entidades integrantes da Administração Pública descentralizada. ....	06
- Entidades em colaboração com o Estado e Terceiro Setor. Serviços sociais autônomos. Organizações Sociais. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. ....	06
- Princípios regenciais da Administração Pública. ....	06
Princípios constitucionais explícitos e implícitos da atividade administrativa estatal. ....	15
Transparência e probidade administrativa. ....	18
- Servidores públicos. Servidores públicos do Estado de São Paulo. O regime jurídico-trabalhista do policial civil paulista. ....	18
- Poderes e deveres da Administração. Uso legítimo e abuso de poder. Poderes em espécie. ....	22
- Poder de Polícia. ....	22
- Atos administrativos. ....	27
- Processo Administrativo. Processo Administrativo Disciplinar. ....	32
- Licitação, Contratos Administrativos. ....	41
- Serviços Públicos. A ordem e os direitos sociais. Conceito, classificação e princípios. Competência dos entes federados. Formas de prestação dos serviços públicos. Serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados. Parceria pública-privada. Consórcios e convênios administrativos. A defesa do usuário/consumidor de serviço público. ....	91
- Bens Públicos. ....	100
- Intervenção do Estado na propriedade. ....	101
- Intervenção do Estado no domínio econômico. A ordem econômica. Formas de atuação. O Estado regulador: a repressão ao abuso do poder econômico. O Estado executor. Monopólio estatal. ....	101
- Responsabilidade Civil do Estado. ....	103
- Controle administrativo, legislativo e judicial da Administração Pública. Formas, meios e instrumentos. Garantias administrativas e processuais dos administrados. ....	105
- Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 207/1979). ....	112
- Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261/1968) ....	130
- Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992). ....	154
- Lei Estadual do Processo Administrativo (Lei nº 10.177/1998). ....	166
- Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011). ....	173



**- DIREITO ADMINISTRATIVO: CONCEITO, EVOLUÇÃO HISTÓRICA, FONTES, MÉTODOS E CRITÉRIOS INTERPRETATIVOS, RELAÇÃO COM OUTROS RAMOS DO DIREITO. -**  
**- PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO. -**

## CONCEITO E EVOLUÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO

O direito é tradicionalmente dividido em dois grandes grupos: o Direito Público e o Direito Privado.

Em linhas gerais, o ramo do direito público tem como objetivo principal a regulamentação dos interesses da coletividade como um todo, visa disciplinar as relações entre a sociedade e o Estado, bem como definir o regramento das relações das entidades e órgãos estatais entre si. Neste ramo do direito, temos a prevalência dos interesses públicos e coletivos sobre os interesses particulares.

Dessa maneira, quando o Estado atua na defesa dos interesses públicos, coloca-se em grau de superioridade diante dos interesses de privados, sempre devendo obediência a lei e respeitadas às garantias individuais consagradas pelo ordenamento jurídico vigente.

Fazem parte desse grupo de direito público as seguintes áreas: o direito constitucional, administrativo, tributário, penal, entre outros.

Na outra ponta temos o grupo dos direito privados, tendo como objetivo principal a regulamentação dos interesses entre particulares, como forma de possibilitar o convívio das pessoas da sociedade de maneira harmoniosa e com urbanidade. O direito privado tem a característica de igualdade jurídica entre as partes envolvidas em uma mesma lide, não havendo possibilidade de prevalência de uma parte sobre outra. São exemplos de direito privado a área de direito civil e comercial.

De acordo com os ensinamentos do jurista administrativo Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de direito administrativo", assim ensina:

*"O Direito é um conjunto de normas – princípios e regras -, dotadas de coercibilidade, que disciplinam a vida social. Conquanto uno, o direito se bifurca em dois grandes ramos, submetidos a técnicas jurídicas distintas: o Direito Público e o Direito Privado. Este último se ocupa dos interesses privados, regulando relações entre particulares. É, então, governado pela autonomia de vontade, de tal sorte que nele vige o princípio fundamental de que as partes elegem as finalidades que desejam alcançar, preparam-se (ou não) a isto conforme desejem e servem-se para tanto dos meios que elejam a seu alvedrio, conquanto tais finalidades ou meios não sejam proibidos pelo Direito. Inversamente, o Direito Público se ocupa de interesses da Sociedade com um todo, interesses públicos, cujo atendimento não é um problema pessoal de quem os esteja a curar, mais um dever jurídico inescusável. Assim não há espaço para autonomia da vontade, que é substituída pela ideia de função, de dever de atendimento do interesse público"*

A origem do modelo atual de Direito Administrativo é originário do Direito Francês. Mais do que leis que regulassem as relações entre o Poder Público e os cidadãos, foi construído ao longo do tempo por obras e repertórios jurisprudenciais de um órgão (Conselho de Estado) devidamente encarregado de resolver as lides e contendas existentes entre as duas partes.

Com a devida "vênia", novamente nos remetendo aos ensinamentos do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, temos:

*"A origem do Direito Administrativo e do órgão referido advém de eventos que assim se podem resumir. Sobrevindo a Revolução Francesa, como o período histórico precedente era o da Monarquia Absoluta, inexistiam disposições que subjugassem ao Direito a conduta soberana do Estado em suas relações com os administrados. Daí que era preciso aplicar um Direito 'novo', ainda não legislado (ou que mal iniciava a sê-lo). É que as normas do Direito até então existente disciplinavam as relações entre particulares, inadaptadas, pois, para reger vínculos de outra índole, ou seja: os intercorrentes ente o Poder Público e os administrados, já agora submissos todos a uma ordem jurídica. Tais vínculos, consoante se entendia, demandavam uma disciplina específica, animada por outros princípios, que teriam que se traduzir em normas que viriam a ser qualificadas com 'exorbitantes' – porque exorbitavam dos quadros do Direito até então conhecido, o 'Direito Comum'. Foi o referido Conselho de Estado – instituído pelo art. 52 da Constituição de 22 Frimário do Ano VIII, isto é, de 15 de dezembro de 1799 – que, com suas decisões, forjou estes princípios e as concepções que se converteram no que se chama de 'Direito Administrativo'".*

Diante de tal introdução, temos que o direito administrativo é um dos ramos do Direito Público, tendo em vista que a organização e o exercício das atividades do Estado são voltados para a satisfação dos interesses exclusivamente públicos.

O Direito Administrativo é, portanto, o ramo do Direito Público que disciplina o exercício da função administrativa, bem como das pessoas e órgãos que a desempenham.

Em suma, o objeto do direito administrativo abrange todas as relações internas da Administração Pública, entre os órgãos e entidades administrativas, uns com os outros, entre a Administração e seus agentes, estatutários e celetistas, e ainda todas as relações que envolvem a Administração e seus Administrados, regidas principalmente pelo direito público, e subsidiariamente pelo direito privado, bem como as atividades de administração pública em sentido material devidamente exercidas por particulares sob o regime de direito público.

Cumpre esclarecer que não há definição pacífica sobre o conceito apresentados pela doutrina para o **direito administrativo**, tendo em vista que são distintos os critérios adotados por diversos autores para a determinação do alcance dessa importante ramo do direito.

Assim, adotamos o que a doutrina aponta como sendo majoritária, mas não exclusiva, a conceituação de direito administrativo: é o conjunto de regulamentos e princípios norteadores aplicáveis à estruturação e ao funcionamento

das pessoas e órgãos integrantes da administração pública, às relações entre o Poder Público e seus agentes, ao exercício da função administrativa e gerencial, e principalmente as relações com os seus administrados, e ainda a gestão dos bens públicos, levando em consideração a finalidade única de bem atender aos anseios da coletividade.

### FONTES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

As fontes do direito administrativo são:

- Lei
- Doutrina
- Jurisprudência
- Costumes
- Regulamentos Administrativos.

A **lei** é norma imposta pelo Estado, é a fonte primordial do direito administrativo brasileiro, tem em vista a rigidez de nosso ordenamento jurídico, e a necessidade da codificação de maneira expressa. Importante esclarecer que o direito administrativo brasileiro não se encontra codificado em somente um corpo de lei, como ocorre em outras facetas do direito brasileiro, como o Código Civil, Código Tributário, entre outros, o que temos sobre regras administrativas estão articuladas, em regra gerais, na Constituição Federal de 1988, e ainda em uma infinidade de leis esparsas, o que, por consequência, resulta em certa dificuldade de uma sistematização deste importante ramo do direito brasileiro.

A **doutrina** é a lição dos mestres e estudiosos do direito, podendo ser entendida como um conjunto de teses, construções teóricas, opiniões dos doutores e dos estudiosos do Direito Administrativo, resultante de atividade intelectual, formulando princípios norteadores para a continuidade e aprofundamento dos estudos e teorias do Direito Administrativo, constituindo-se como fonte secundária, com a atribuição de influenciar a elaboração de novas leis e também o julgamento das lides de natureza administrativa.

A **jurisprudência** é a interpretação da legislação vigente dada pelos Tribunais, verificadas a partir de reiteradas decisões judiciais em um mesmo sentido, solidificando o entendimento majoritário dos tribunais superiores.

Os **costumes** são o conjunto de regras e comportamentos sociais não escritas, observadas e obedecidas de modo semelhante e uniforme pela sociedade, são as práticas habituais consideradas obrigatórias, que o juiz pode aplicar na falta de lei regulamentando determinado assunto, e os Princípios Gerais do Direito são critérios maiores, às vezes até não escritos percebidos pela lógica ou pela indução.

**Regulamentos** são atos normativos do Poder Executivo, dotados de generalidade, impessoalidade, imperatividade e inovação. Produzidos mediante exercício do poder regulamentar (ou função estatal regulamentar), as formas mais comuns de regulamentos são os decretos regulamentares, mas também podem tomar forma de resolução e outras modalidades, podendo desdobrar preceitos constitucionais de eficácia plena e de eficácia contida e atos legislativos primários (leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções).

Regulamentos diferenciam-se dos atos legislativos produzidos pelo Executivo, não pela matéria, mas porque para os legislativos exige-se ordinariamente a participação prévia ou posterior do Poder Legislativo. Embora os regulamentos sejam atos da Administração Pública, não se confundem com os atos administrativos propriamente ditos, pois esses têm conteúdo concreto, específico e normalmente individual. Os regulamentos sempre são limitados pelo ato normativo em face do qual são editados (especialmente pela Constituição e pelas leis).

Com relação aos limites, os regulamentos podem ser classificados em regulamento de execução ou restrito, regulamento delegado ou autorizado, regulamento autônomo, e regulamento independente.

Podem ainda ser classificados quanto à previsão normativa para sua edição (espontâneo e provocado ou vinculado), quanto ao âmbito de seus efeitos (interno ou administrativo e externo ou geral), quanto à competência federativa (federal, estadual, distrital, municipal e territorial, e também quanto à finalidade, com alcance em amplo).

A regra é o regulamento restrito ou de execução, enquanto as demais modalidades são exceções, pois nos sistemas constitucionais contemporâneos prevalece o princípio da legalidade (a lei é o principal comando normativo, cabendo aos decretos regulamentares a tarefa de detalhá-las).

Assim, os regulamentos de execução são editados para fiel cumprimento da lei. Já os regulamentos delegados ou autorizados também dão cumprimento à lei, mas a Constituição dá maior liberdade em certas matérias que normalmente seriam reservadas à lei.

### MÉTODOS E CRITÉRIOS INTERPRETATIVOS

Uma das acepções sobre a hermenêutica jurídica, ou seja, seus métodos e critérios de interpretação, refere-se a interpretação do *"espírito da Lei"*, ou seja, a interpretação formal das finalidades e objetivos da Lei, quando ela foi efetivamente criada.

É assim entendido no âmbito do Direito como um conjunto de métodos de interpretação consagrados no mundo jurídico. O objeto principal de interpretação do Direito é a **norma**, mas não está limitada a ela, pois pode-se interpretar o ordenamento jurídico em *lato sensu*, de forma ampla, abrangendo as leis positivas, princípios, repertórios jurisprudenciais, entre outras.

Outra acepção aceita entende que a hermenêutica fornece tão somente os instrumentos necessários para a interpretação dos enunciados jurídicos, com a finalidade precípua de construção do sentido da norma jurídica, traduzindo a norma positiva baseado nos textos jurídicos e nas vastas legislações correlatas, mediante a utilização de determinados métodos previamente selecionados pelo interprete.

Em outras palavras, não existe "vontade" ou "espírito da lei", mas sim a intenção e vontade do legislador à época da elaboração da lei, da que se pode construir uma norma jurídica baseada na realidade e anseios sociais, aplicável a cada caso.

## DIREITO CIVIL

- Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.....	01
- Das pessoas. Pessoas naturais.....	02
Pessoas jurídicas.....	04
- Do domicílio.....	04
- Dos bens. Diferentes classes de bens.....	07
- Dos Fatos jurídicos. Negócio Jurídico. Atos jurídicos lícitos. Atos ilícitos.....	12
- Do Direito das Obrigações. Modalidade das obrigações. Transmissão das obrigações. Adimplemento e extinção das obrigações. Inadimplemento das obrigações e suas consequências.....	27
- Títulos de Crédito.....	50
- Do Direito das Coisas. Posse. Direitos reais. Propriedade. Superfície. Uso. Habitação.....	50
- Do Direito de Família. Direito Pessoal. Direito Patrimonial. União Estável.....	52
- Sucessões. A herança e sua administração. Vocação hereditária. Aceitação e renúncia da herança. Cessão de herança. Excluídos da herança. Deserdação. Sucessão legítima. Sucessão do companheiro. Sucessão testamentária. Testamento. Formas de testamento. Disposições testamentárias. Codicilo. Fideicomisso. Legados. Direito de acrescer e substituições. Execução do testamento. Sonogados. Redução das disposições testamentárias. Revogação, rompimento e anulação do testamento. Testamenteiro. Inventário e Partilha.....	52



**- LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO -**

**DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.**

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º § 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada. (Vide Lei nº 1.991, de 1953) (Vide Lei nº 2.145, de 1953) (Vide Lei nº 2.410, de 1955) (Vide Lei nº 2.770, de 1956) (Vide Lei nº 3.244, de 1957) (Vide Lei nº 4.966, de 1966) (Vide Decreto-Lei nº 333, de 1967) (Vide Lei nº 2.807, de 1956) (Vide Lei nº 4.820, de 1965)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

§ 5º - O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977)

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei nº 12.036, de 2009).

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens moveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus. (Redação dada pela Lei nº 9.047, de 1995)

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

§ 1º Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

§ 2º Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou susceptíveis de desapropriação.

§ 3º Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares. (Vide Lei nº 4.331, de 1964)

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reuna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. (Vide art. 105, I, i da Constituição Federal).

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 12.874, de 2013) Vigência

§ 2º É indispensável a assistência de advogado, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública. (Incluído pela Lei nº 12.874, de 2013) Vigência

Art. 19. Reputam-se válidos todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros na vigência do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que satisfaçam todos os requisitos legais. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

Parágrafo único. No caso em que a celebração desses atos tiver sido recusada pelas autoridades consulares, com fundamento no artigo 18 do mesmo Decreto-lei, ao interessado é facultado renovar o pedido dentro em 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942, 121ª da Independência e 54ª da República.

### DAS PESSOAS.- PESSOAS NATURAIS.-

Pessoa Natural: É aquela nascida com vida, o ser humano considerado como sujeito de direitos e deveres.

Os Direitos da personalidade, ou somente, personalidade, como é descrito por nosso Código, começa com o nascimento com vida, podendo ser estendida desde a concepção, conforme descreve o artigo 2º:

Art. 2º-A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Os absolutamente incapazes, são as pessoas naturais, que não podem quaisquer atos da vida civil, salvo representado por responsáveis.

Apenas as pessoas menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes perante a lei Civil, essa norma esta regulamentada pelo artigo 3º do Código Civil que segue:

## MEDICINA LEGAL

- Medicina Legal: conceito; da necessidade e da utilidade da Medicina Legal nos diversos ramos do Direito. ....	01
- Perícia e perito: conceitos; da necessidade da perícia no Direito; da atuação do perito nos diversos ramos do Direito; da manifestação dos peritos; documentos medicolegais. ....	01
- Traumatologia médico-legal. ....	03
- Toxicologia médico-legal.....	06
- Asfixiologia médico-legal. ....	14
- Tanatologia médico-legal. ....	21
- Lei sobre Transplante e Doação de Órgãos (Lei n 9.434/97).....	24
- Sexologia médico-legal: dos crimes contra a dignidade sexual; do abortamento e do infanticídio. ....	27
- Psicologia e Psicopatologia médico-legais. ....	44
- Identidade e identificação: identificação policial ou judicial e identificação antropológica, incluindo-se a genética. ....	44
- Infortunistica.....	44



### **MEDICINA LEGAL: CONCEITO; DA NECESSIDADE E DA UTILIDADE DA MEDICINA LEGAL NOS DIVERSOS RAMOS DO DIREITO.-**

#### CONCEITO:

É o estudo e a aplicação dos conhecimentos científicos da Medicina para o esclarecimento de inúmeros fatos de interesse jurídico; é a ciência de aplicação dos conhecimentos médico-biológicos aos interesses do Direito constituído, do Direito constituindo e à fiscalização do exercício médico-profissional.

#### ALCANCE:

- Medicina Legal Judiciária – trata dos assuntos gerais relacionados ao Direito Penal, Direito Civil, Direito Processual; inclui vários capítulos: Introdução e Criminalísticas Médico-Legal, Medicina Legal Sexológica, Medicina Legal Traumatológica e Tanatológica, Medicina Legal Psiquiátrica (incluindo a Psicologia Forense).

- Medicina Legal Profissional – é a parte que trata dos direitos e deveres dos médicos.

- Medicina Legal Social – aqui se inclui a Medicina Legal Trabalhista, a Medicina Legal Securitária e a Medicina Legal Preventiva.

#### CLASSIFICAÇÃO:

- antropologia forense – cuida dos estudos sobre identidade das pessoas e sua identificação, com seus métodos, processos e técnicas.

- sexologia forense – cuida dos problemas e questões relativos à sexualidade humana normal, patológica e criminosa.

- tanatologia – cuida do estudo da morte, como das condições do morto, envolvendo fenômenos cadavéricos e a causa da morte.

- traumatologia – cuida dos estudos das lesões corporais e ofensas à saúde e os agentes causadores do dano.

- asfisiologia – cuida das asfixias em geral, de interesse médico-jurídico, como enforcamento, esganadura, afogamento, soterramento, imersão em gases não respiráveis etc.

- toxicologia – cuida do estudo da ação de elementos tóxicos, cáusticos que levam ao envenenamento, intoxicação alcoólica ou outras drogas laboratoriais.

- psiquiatria forense – cuida do estudo de doenças mentais relacionadas com interesse jurídico e causas de periculosidade, incluindo a Psicologia Forense, que envolve fenômenos afetivos, volitivos e mentais inconscientes que possam influenciar a busca da verdade em relação a testemunhos e confissões.

- criminologia – cuida do estudo das atividades humanas que levam ao cometimento de crimes.

- vitimologia – cuida dos estudos sobre a participação da vítima diante dos crimes e infrações penais.

- infortunística - cuida do estudo nos acidentes de trabalho, sobre as doenças profissionais e a higiene e insalubridade nos locais de trabalho.

Fonte: <http://www.tudosobreconcursos.com/materiais/medicina-legal/introducao-medicina-legal>

### **PERÍCIA E PERITO: CONCEITOS; DA NECESSIDADE DA PERÍCIA NO DIREITO; DA ATUAÇÃO DO PERITO NOS DIVERSOS RAMOS DO DIREITO; DA MANIFESTAÇÃO DOS PERITOS; DOCUMENTOS MÉDICOLEGAIS.**

#### 1. Conceito

Perícia é o meio de prova feita pela atuação de técnicos ou doutos promovida pela autoridade policial ou judiciária, com a finalidade de esclarecer à Justiça sobre o fato de natureza duradoura ou permanente.

#### 2. Finalidades da perícia técnica

Levar conhecimento técnico ao juiz, produzindo prova para auxiliá-lo em seu livre convencimento e levar ao processo a documentação técnica do fato, o qual é feito através de documentos legais.

#### 3. Classificação das perícias

• Judicial – é determinada pela justiça de ofício ou a pedido das partes envolvidas;

• Extrajudicial – é feita a pedido das partes, particularmente;

• Necessária (ou obrigatória) – imposta por lei ou pela natureza do fato, quando a materialidade do fato se prova pela perícia. Se não for feita, o processo é passível de nulidade;

• Facultativa – quando se faz prova por outros meios, sem necessidade da perícia;

• Oficial – determinada pelo juiz;

• Requerida – solicitada pelas partes envolvidas no litígio;

• Contemporânea ao processo – feita no decorrer do processo;

• Cautelar – realizada na fase preparatória da ação, quando realizada antes do processo (ad perpetuam rei memoriam);

• Direta – tendo presente o objeto da perícia;

• Indireta – feita pelos indícios ou sequelas deixadas.

4. O que é Perícia médica? Quem pode requisitá-la e em qual fase do processo isto pode ser feito?

A perícia médica ocorre quando a perícia versa sobre questão médica, tendo a necessidade de um perito médico. São requisitadas pelas autoridades competentes (juiz), salvo se a mesma se faz necessária na fase de inquérito, quando será solicitada pela autoridade policial. Pode ser requisitada em qualquer fase do processo, isto é, na instrução, no julgamento ou até mesmo na execução.

### 5. Onde a perícia médico-legal é utilizada?

É utilizada nos foros civis, criminais e trabalhistas.

Nos foros criminais, atua quando se trata de identificação de pessoas, identificação da espécie animal, determinação da morte, prova de virgindade ou conjunção carnal, diagnóstico de lesões corporais e dos instrumentos ou meios que as causaram, apreciação do estado mental do criminoso ou da vítima etc.

No foro civil visa documentar situações para favorecer a aplicação do Código Civil, como por exemplo, declarar a insanidade de pessoas para fins de interdição de direitos, prova da impotência cuendi, visando a anulação de casamento, investigação de paternidade etc.

Nos foros trabalhistas, o perito estuda os acidentes de trabalho, as lesões que ocorreram no trabalho, avalia o grau de incapacidade resultante do acidente, estabelece o nexo de causa e efeito, analisa a insalubridade/periculosidade de determinado local etc.

### 6. Quem é o Perito?

Perito é o auxiliar da Justiça, pessoa hábil que tenha conhecimento em determinada área técnica ou científica que, sendo nomeado por autoridade competente, deverá esclarecer um fato de natureza duradoura ou permanente. O perito médico é a pessoa formada em medicina, por exemplo, que tem registro no CRM, que está a serviço da Justiça e isento do sigilo profissional, já que tem o dever de informar o juiz sobre o fato do ponto técnico.

#### 6.1. Quem pode ser perito?

Qualquer pessoa capaz para atos da vida civil com conhecimento técnico-formal, idônea e hábil. O perito pode ser substituído se durante o processo for verificado que ele não tem conhecimento técnico-científico para o caso ou deixar de prestar compromisso.

#### 6.2. Quem não pode ser perito?

Não pode ser perito: o incapaz, pois não é apto para o exercício de seus direitos civis, além de não possuir conhecimento técnico específico; pessoas impedidas (Código de Processo Civil, art. 144 - testemunha, cônjuge ou qualquer outro parente, em linha reta ou colateral até o 3º grau); e nos casos de suspeição (CPC, art. 145 - o amigo íntimo ou inimigo capital de uma das partes).

#### 6.3. Quais são os deveres do perito?

Aceitar o encargo de executar a perícia, exercer a função, respeitar os prazos, comparecer às audiências desde que intimado com antecedência de 5 dias (sob pena de condução coercitiva), fornecer informações verídicas (dever de lealdade) etc.

#### 6.4. E os direitos do perito, quais são?

Escusar-se do encargo, pedir prorrogação de prazos, receber informações, ouvir testemunhas, verificar documentos de qualquer lugar, ser indenizado das despesas relativas ao serviço prestado, honorários (CPC, art. 465 e Código de Processo Penal, art.159, §1º) etc.

### 7. Documentos médico-legais mais importantes Atestado, notificação, auto, laudo e parecer.

#### 7.1. O que constitui o atestado médico e quais as suas partes?

O atestado médico é a afirmação simples, exata e escrita de um fato e suas consequências. Tem por finalidade informar a capacidade ou incapacidade do indivíduo para a realização de determinado ato. Deve ter cabeçalho ou preâmbulo, a qualificação do examinado, o nome de quem solicitou, descrição do caso e, se absolutamente necessário, diagnóstico através do CID (Código Internacional de Doenças).

#### 7.2. Notificação

A notificação é a comunicação compulsória às autoridades competentes de um fato médico por necessidade social ou sanitária sobre acidentes de trabalho ou doenças infecto-contagiosas (Código Penal, art. 269). Ex.: sarampo, tuberculose etc.

#### 7.3. Auto

Auto é um relatório da perícia médica, ditado diretamente ao escrivão.

#### 7.4. Laudo

Laudo é o documento feito por escrito pelo perito. São suas partes: preâmbulo – que contém nome do perito, seus títulos, nome da autoridade que o nomeou, motivo da perícia, nome e qualificação do indivíduo a ser examinado; histórico – que é a anamnese do caso, colheita de informações do fato, local, envolvidos etc; descrição – que é a parte mais importante, deve ser minuciosa ao relatar as lesões e sinais do indivíduo, e se envolver cadáver tem que constar os sinais da morte, identidade, exame interno e externo; discussão – que é o diagnóstico onde o perito externará sua opinião, relatório dos critérios utilizados; conclusão – que é o resumo do ponto de vista do perito, baseando-se nos elementos objetivos e comprovadores de forma segura; por fim respostas aos quesitos – eventualmente oferecidos pelas partes ou juízo.

#### 7.5. Parecer

Parecer é um documento solicitado (sempre que o relatório médico suscitar dúvidas) por qualquer pessoa a um especialista (perito oficial ou qualquer médico fora da perícia, isto é, assistente técnico), procurando documentar o processo com resultados de exames e considerações médicas referentes a determinada situação de interesse jurídico. Ou seja, consultam, escrita ou verbalmente, um ou vários especialistas sobre o valor científico do laudo em questão. O parecer é a resposta, a conclusão. São suas partes: preâmbulo, exposição dos fatos, discussão do assunto, conclusão e respostas às perguntas.

Fonte: <https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/82/Pericia-Novo-CPC-Lei-no-13105-15>

## NOÇÕES DE INFORMÁTICA

MS-Windows 7: conceito de pastas, diretórios, arquivos e atalhos, área de trabalho, área de transferência, manipulação de arquivos e pastas, uso dos menus, programas e aplicativos, interação com o conjunto de aplicativos MS-Office 2010. ....	01
MS-Word 2010: estrutura básica dos documentos, edição e formatação de textos, cabeçalhos, parágrafos, fontes, colunas, marcadores simbólicos e numéricos, tabelas, impressão, controle de quebras e numeração de páginas, legendas, índices, inserção de objetos, campos predefinidos, caixas de texto. ....	08
MS-Excel 2010: estrutura básica das planilhas, conceitos de células, linhas, colunas, pastas e gráficos, elaboração de tabelas e gráficos, uso de fórmulas, funções e macros, impressão, inserção de objetos, campos predefinidos, controle de quebras e numeração de páginas, obtenção de dados externos, classificação de dados. ....	14
MS-PowerPoint 2010: estrutura básica das apresentações, conceitos de slides, anotações, régua, guias, cabeçalhos e rodapés, noções de edição e formatação de apresentações, inserção de objetos, numeração de páginas, botões de ação, animação e transição entre slides. ....	25
Correio Eletrônico: uso de correio eletrônico, preparo e envio de mensagens, anexação de arquivos. ....	29
Internet: navegação na Internet, principais navegadores, conceitos de URL, links, sites, busca e impressão de páginas. ....	31



### **MS-WINDOWS 7: CONCEITO DE PASTAS, DIRETÓRIOS, ARQUIVOS E ATALHOS, ÁREA DE TRABALHO, ÁREA DE TRANSFERÊNCIA, MANIPULAÇÃO DE ARQUIVOS E PASTAS, USO DOS MENUS, PROGRAMAS E APLICATIVOS, INTERAÇÃO COM O CONJUNTO DE APLICATIVOS MS-OFFICE 2010.**

O Windows assim como tudo que envolve a informática passa por uma atualização constante, os concursos públicos em seus editais acabam variando em suas versões, por isso vamos abordar de uma maneira geral tanto as versões do Windows quanto do Linux.

O Windows é um Sistema Operacional, ou seja, é um software, um programa de computador desenvolvido por programadores através de códigos de programação. Os Sistemas Operacionais, assim como os demais softwares, são considerados como a parte lógica do computador, uma parte não palpável, desenvolvida para ser utilizada apenas quando o computador está em funcionamento. O Sistema Operacional (SO) é um programa especial, pois é o primeiro a ser instalado na máquina.

Quando montamos um computador e o ligamos pela primeira vez, em sua tela serão mostradas apenas algumas rotinas presentes nos chipsets da máquina. Para utilizarmos todos os recursos do computador, com toda a qualidade das placas de som, vídeo, rede, acessarmos a Internet e usufruirmos de toda a potencialidade do hardware, temos que instalar o SO.

Após sua instalação é possível configurar as placas para que alcancem seu melhor desempenho e instalar os demais programas, como os softwares aplicativos e utilitários.

O SO gerencia o uso do hardware pelo software e gerencia os demais programas.

A diferença entre os Sistemas Operacionais de 32 bits e 64 bits está na forma em que o processador do computador trabalha as informações. O Sistema Operacional de 32 bits tem que ser instalado em um computador que tenha o processador de 32 bits, assim como o de 64 bits tem que ser instalado em um computador de 64 bits.

Os Sistemas Operacionais de 64 bits do Windows, segundo o site oficial da Microsoft, podem utilizar mais memória que as versões de 32 bits do Windows. "Isso ajuda a reduzir o tempo despendido na permuta de processos para dentro e para fora da memória, pelo armazenamento de um número maior desses processos na memória de acesso aleatório (RAM) em vez de fazê-lo no disco rígido. Por outro lado, isso pode aumentar o desempenho geral do programa".

Para saber se o Windows é de 32 ou 64 bits, basta:

1. Clicar no botão Iniciar , clicar com o botão direito em computador e clicar em Propriedades.
2. Em sistema, é possível exibir o tipo de sistema.

"Para instalar uma versão de 64 bits do Windows 7, você precisará de um processador capaz de executar uma versão de 64 bits do Windows. Os benefícios de um sistema operacional de 64 bits ficam mais claros quando você tem uma grande quantidade de RAM (memória de acesso aleatório) no computador, normalmente 4 GB ou mais. Nesses casos, como um sistema operacional de 64 bits pode processar grandes quantidades de memória com mais eficácia do que um de 32 bits, o sistema de 64 bits poderá responder melhor ao executar vários programas ao mesmo tempo e alternar entre eles com frequência".

Uma maneira prática de usar o Windows 7 (Win 7) é reinstalá-lo sobre um SO já utilizado na máquina. Nesse caso, é possível instalar:

- Sobre o Windows XP;
- Uma versão Win 7 32 bits, sobre Windows Vista (Win Vista), também 32 bits;
- Win 7 de 64 bits, sobre Win Vista, 32 bits;
- Win 7 de 32 bits, sobre Win Vista, 64 bits;
- Win 7 de 64 bits, sobre Win Vista, 64 bits;
- Win 7 em um computador e formatar o HD durante a instalação;
- Win 7 em um computador sem SO;

Antes de iniciar a instalação, devemos verificar qual tipo de instalação será feita, encontrar e ter em mãos a chave do produto, que é um código que será solicitado durante a instalação.

Vamos adotar a opção de instalação com formatação de disco rígido, segundo o site oficial da Microsoft Corporation:

- Ligue o seu computador, de forma que o Windows seja inicializado normalmente, insira o disco de instalação do Windows 7 ou a unidade flash USB e desligue o seu computador.
- Reinicie o computador.
- Pressione qualquer tecla, quando solicitado a fazer isso, e siga as instruções exibidas.
- Na página de Instalação Windows, insira seu idioma ou outras preferências e clique em avançar.
- Se a página de Instalação Windows não aparecer e o programa não solicitar que você pressione alguma tecla, talvez seja necessário alterar algumas configurações do sistema. Para obter mais informações sobre como fazer isso, consulte **Inicie o seu computador usando um disco de instalação do Windows 7 ou um pen drive USB**.
- Na página Leia os termos de licença, se você aceitar os termos de licença, clique em aceite os termos de licença e em avançar.
- Na página que tipo de instalação você deseja? clique em Personalizada.
- Na página onde deseja instalar Windows? clique em opções da unidade (avançada).
- Clique na partição que você quiser alterar, clique na opção de formatação desejada e siga as instruções.
- Quando a formatação terminar, clique em avançar.
- Siga as instruções para concluir a instalação do Windows 7, inclusive a nomenclatura do computador e a configuração de uma conta do usuário inicial.

## NOÇÕES DE INFORMÁTICA

### **Conceitos de pastas, arquivos e atalhos, manipulação de arquivos e pastas, uso dos menus**

**Pastas** – são estruturas digitais criadas para organizar arquivos, ícones ou outras pastas.

**Arquivos** – são registros digitais criados e salvos por meio de programas aplicativos. Por exemplo, quando abrimos o Microsoft Word, digitamos uma carta e a salvamos no computador, estamos criando um arquivo.

**Ícones** – são imagens representativas associadas a programas, arquivos, pastas ou atalhos.

**Atalhos** – são ícones que indicam um caminho mais curto para abrir um programa ou até mesmo um arquivo.

### **Criação de pastas (diretórios)**

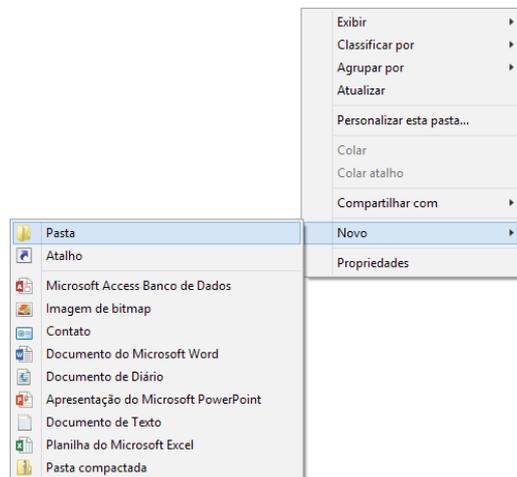


Figura 8: Criação de pastas

Clicando com o botão direito do mouse em um espaço vazio da área de trabalho ou outro apropriado, podemos encontrar a opção pasta.

Clicando nesta opção com o botão esquerdo do mouse, temos então uma forma prática de criar uma pasta.



Figura 9: Criamos aqui uma pasta chamada "Trabalho".

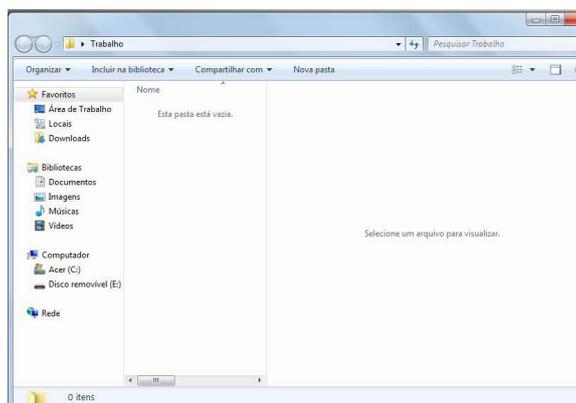


Figura 10: Tela da pasta criada

Clicamos duas vezes na pasta "Trabalho" para abri-la e agora criaremos mais duas pastas dentro dela: Para criarmos as outras duas pastas, basta repetir o procedimento botão direito, Novo, Pasta.